



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

EMERSON GIUSEPPE DOS SANTOS SILVA

**EFICÁCIA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE – SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO – NA
RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES NO MUNICÍPIO DE
PETROLINA (PE) ENTRE OS ANOS DE 2023 E 2024**

**JUAZEIRO - BA
2025**

EMERSON GIUSEPPE DOS SANTOS SILVA

**EFICÁCIA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE
LIBERDADE – SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO – NA
RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES NO MUNICÍPIO DE
PETROLINA (PE) ENTRE OS ANOS DE 2023 E 2024**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Tilemon Gonçalves dos
Santos

**JUAZEIRO - BA
2025**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



UNEB
UNIVERSIDADE DO
ESTADO DA BAHIA

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB. Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Tilemon Gonçalves dos Santos os professores, Maryângela Ribeiro de Aquino Lira Lopes, Luciana Oliveira Lago e o(a) Bacharelado(a) **EMERSON GIUSEPPE DOS SANTOS SILVA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre, **A EFICÁCIA DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – SEMILIBERDADE E DA INTERNAÇÃO – NA RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES APLICADAS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) ENTRE OS ANOS DE 2023 E 2024**, sendo a audiência iniciada às 14h (quatorze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0 (nove inteiro), 9,0(nove inteiro) e 9,5(nove inteiro e cinco décimos), sendo, assim, obtida a média final 9,1(nove inteiro e um décimo) Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente



TILEMON GONCALVES DOS SANTOS
Data: 26/07/2025 09:33:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/orientador

Documento assinado digitalmente



MARYANGELA RIBEIRO DE AQUINO LIRA LOPES
Data: 28/07/2025 16:36:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente



LUCIANA OLIVEIRA LAGO
Data: 28/07/2025 08:34:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro

AGRADECIMENTOS

Este momento representa não apenas a conclusão de um trabalho acadêmico, mas o coroamento de uma jornada intensa e transformadora. A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso não seria possível sem o apoio inestimável de pessoas e instituições que, de diferentes formas, contribuíram para essa conquista.

Primeiramente, minha mais profunda gratidão a Deus, pela força, sabedoria e resiliência concedidas em cada etapa. Aos meus familiares, cujo incentivo constante foi o alicerce para todos os meus sonhos. O apoio de vocês foi o combustível que me impulsionou a seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Ao meu orientador, Prof. Tilemon Gonçalves dos Santos, expresso meu sincero agradecimento pela confiança, paciência e, sobretudo, pela valiosa orientação. Sua expertise e dedicação foram cruciais para a lapidação deste estudo, transformando ideias em um trabalho consistente.

Aos professores do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, que, com sua paixão pelo ensino, pavimentaram meu caminho com conhecimento e inspiração. Aos colegas e amigos, pela parceria, troca de experiências e pelo suporte mútuo que tornaram a jornada acadêmica mais leve e significativa.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional. Minha eterna gratidão.

*“A fase de criança já passou, a responsabilidade chegou.
Ser adolescente ou algo que a sociedade me tornou?
Menor protegido ou menor infrator?
Ato infracional que não é passível de responsabilização
penal, mas de medidas socioeducativas que não tiram da
sociedade a visão de um marginal.
A busca de uma inserção social com menos punição, será
possível uma ressocialização?
A Lei, que não é lei é medida socioeducativa enquanto
sanção, mas priva de direitos e controla o tempo, os
corpos, uma contradição.
Liberdade? Privação.”*

(Mirely Lacerda)

RESUMO

O presente estudo busca, a partir de uma análise do processo sócio-histórico, compreender o desenvolvimento do sistema socioeducativo contra menores infratores no Brasil, abordando a marcha temporal rumo à proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico nacional. A pesquisa busca avaliar o papel e a eficácia das medidas socioeducativas de privação de liberdade, quais sejam, a semiliberdade e a internação, na ressocialização de adolescentes infratores. Para isso, analisa os dispositivos legais que as estabelecem, bem como as unidades de atendimento institucional que propiciam o acompanhamento e o cuidado de adolescentes em situação de privação de liberdade. Para esse propósito, utiliza-se de metodologia quali-quantitativa, com a análise de documentos legais históricos, mas, também, de dados colhidos junto ao sistema socioeducativo na cidade de Petrolina (PE), com o intuito de compreender a eficácia da privação de liberdade. Os achados apontam a necessidade de reformas estruturais no contexto socioeducativo, com ênfase em programas de desenvolvimento social, educacional e profissional, visando garantir a verdadeira reinserção social.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Privação de liberdade; Semiliberdade; Internação; Petrolina.

ABSTRACT

This study, based on a sociohistorical analysis, seeks to understand the development of the socioeducational system for juvenile offenders in Brazil, addressing the temporal progress toward comprehensive protection of children and adolescents within the national legal system. The research aims to evaluate the role and effectiveness of socioeducational measures involving deprivation of liberty, namely semi-liberty and internment, in the resocialization of juvenile offenders. To this end, it analyzes the legal provisions that establish them, as well as the institutional care units that provide monitoring and care for adolescents in situations of deprivation of liberty. To this end, it uses a qualitative and quantitative methodology, analyzing historical legal documents, as well as data collected from the socioeducational system in the city of Petrolina, Pernambuco, to understand the effectiveness of deprivation of liberty. The findings highlight the need for structural reforms in the socioeducational context, with an emphasis on social, educational, and professional development programs, aiming to ensure true social reintegration.

Key-words: Socio-educational measures; Deprivation of freedom; Semi-open regime; Judicial internment; Petrolina.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASE – Comunidades de Atendimento Socioeducativo
CASEM – Casa de Semiliberdade
CENIP – Centro de Internação Provisória
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
DOU – Diário Oficial da União
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA – Ensino de Jovens e Adultos
EUA – Estados Unidos da América
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo
MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MSE – Medidas Socioeducativas
PAIF – Proteção e Atendimento Integral à Família
PIA – Plano Individual de Atendimento
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SGD – Sistema de Garantia de Direitos
SUAS – Sistema Único de Assistência Social
USE's – Unidades Socioeducativas Estaduais

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de entradas, por faixa etária, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.....	41
Tabela 2 – Quantitativo de entradas, por faixa etária, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.....	41
Tabela 3 – Quantitativo de entradas, por autoidentificação racial, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.....	42
Tabela 4 – Quantitativo de entradas, por autoidentificação racial, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.....	42
Tabela 5 – Quantitativo de entradas, por condição socioeconômica, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.....	43
Tabela 6 – Quantitativo de entradas, por condição socioeconômica, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.....	43
Tabela 7 – Quantitativo de entradas, por escolaridade, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.....	44
Tabela 8 – Quantitativo de entradas, por escolaridade, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.....	45
Tabela 9 – Quantitativo de entradas, por entorpecentes utilizados, por jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.....	47
Tabela 10 – Quantitativo de entradas, por entorpecentes utilizados, por jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.....	47
Tabela 11 – Quantitativo de entradas de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023, decorrentes de infrações legais cometidas.....	48
Tabela 12 – Quantitativo de entradas de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024, decorrentes de infrações legais cometidas.....	48
Tabela 13 – Quantitativo, por reincidência, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.....	49
Tabela 14 – Quantitativo, por reincidência, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.....	49

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 TRAJETÓRIA SÓCIO-HISTÓRICA E NORMATIVA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	11
1.1 Evolução histórica do Direito Menorista na legislação brasileira	11
1.2 Direito Comparado acerca das medidas socioeducativas.....	14
1.3 Medidas socioeducativas em contexto internacional	18
1.4 Fundamentos teóricos sobre as medidas socioeducativas de privação de liberdade (semiliberdade e internação) como estratégia de ressocialização ..	21
2 ORGANIZAÇÃO E DINÂMICA OPERACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO DOS SOCIOEDUCANDOS	27
2.1 Atual conjuntura brasileira das Unidades de internação e semiliberdade	27
2.2 Panorama da aplicabilidade da internação e da semiliberdade no Brasil	29
3 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	31
3.1 O perfil socioeconômico demográfico dos jovens infratores no Brasil.....	31
3.2 Fatores que influenciaram a eficácia da internação e da semiliberdade	32
3.3 Indicadores de reentrada e reinserção social	35
3.4 A importância da participação familiar no processo de ressocialização	36
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	39
4.1 Faixa etária e autoidentificação racial.....	40
4.2 Condição socioeconômica e escolaridade	43
4.3 Entorpecentes utilizados	46
4.4 Infrações legais cometidas e índices de reincidência	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o considerável número de crianças e adolescentes que compõem a população brasileira, o direito infantojuvenil sempre mereceu atenção especial, por dedicar direitos e deveres a uma parcela da população cujo desenvolvimento social é fundamental para o Brasil. Nesse contexto, uma ala do direito infantojuvenil é particularmente relevante: o direito infantojuvenil penal, que aborda a prática de crimes por menores de idade.

Ao longo da história do país, crianças e adolescentes passaram de “pequenos adultos” a indivíduos em formação, com suas próprias necessidades. O direito infantojuvenil penal seguiu essa tendência, adaptando o processo de punição e ressocialização do menor infrator para uma abordagem amparada pela socioeducação. Nesse contexto, foram criadas medidas socioeducativas com o intuito de reintegrar o menor infrator à sociedade.

Duas delas são particularmente relevantes: a semiliberdade e a internação, as medidas socioeducativas privativas de liberdade. Assim, a presente pesquisa propõe o seguinte questionamento: são, elas, verdadeiramente, efetivas, capazes de frear a criminalidade infantojuvenil e ressocializar com eficácia crianças e adolescentes em conflito com a lei?

O estudo justifica-se pela necessidade de examinar de forma minuciosa o sistema de medidas socioeducativas brasileiro, sobretudo com destaque às medidas privativas de liberdade. É preciso compreender se as medidas aplicadas são, de fato, eficazes no objetivo de reinserir adolescentes infratores na sociedade civil. A questão se mostra urgente devido aos índices latentes de reincidência entre indivíduos que passaram por medidas privativas de liberdade, demonstrando que estas não têm sido verdadeiramente bem-sucedidas em romper com o ciclo de criminalidade.

A presente pesquisa tem como objetivo geral avaliar a eficácia de medidas socioeducativas privativas de liberdade – semiliberdade e da internação – no processo de ressocialização de jovens infratores aplicadas no município de Petrolina (PE) entre os anos de 2023 e 2024. Nesse sentido o trabalho estrutura-se em 04 capítulos: No primeiro capítulo realiza-se um levantamento histórico da legislação brasileira acerca da proteção e punição do menor infrator e um breve estudo sobre base jurídica e

normativa das medidas socioeducativas, além comparar normativas nacionais com sistemas legais centrados no tratamento de crianças e adolescentes de outros países, como Portugal, os Estados Unidos da América, a Espanha, e a França e, abordar alguns fundamentos teóricos sobre as medidas socioeducativas de privação de liberdade (semiliberdade e internação) como estratégia de ressocialização. O segundo capítulo trata da organização e dinâmica operacional das instituições de acolhimento dos socioeducandos, destacando a atual conjuntura brasileira das Unidades de semiliberdade e internação; o panorama da aplicabilidade da semiliberdade e da internação no Brasil. No terceiro capítulo procede-se a uma avaliação da eficácia das medidas socioeducativas, apresentando o perfil socioeconômico demográfico dos jovens infratores no Brasil; os fatores que influenciam a eficácia da internação e da semiliberdade; os Indicadores de reentrada e reinserção social e a importância da participação familiar no processo de ressocialização. O quarto e último capítulo apresenta os resultados da pesquisa e as necessárias discussões sobre os dados obtidos.

Metodologicamente, a pesquisa é de caráter qualiquantitativo, visto que se divide em duas seções: na primeira, aborda qualitativamente o processo de desenvolvimento do sistema socioeducativo no Brasil; na segunda, utiliza-se de dados quantitativos do município de Petrolina (PE) para compreender a eficácia da aplicação de medidas privativas de liberdade na ressocialização de jovens infratores. Ademais, o presente estudo constitui-se de forma descritiva, por meio da análise minuciosa do sistema socioeducativo brasileiro, com enfoque nas medidas de privação de liberdade.

Os achados apontam a necessidade de reformas estruturais no contexto socioeducativo, com ênfase em programas de desenvolvimento social, educacional e profissional, visando garantir a verdadeira reinserção social.

Espera-se que os resultados da presente pesquisa contribuam para o debate jurídico e acadêmico, e para a formulação de políticas públicas regionais mais eficazes, capazes de assegurar aos jovens infratores condições dignas de ressocialização, a partir de seu desenvolvimento humano, educacional e profissional.

1 TRAJETÓRIA SÓCIO-HISTÓRICA E NORMATIVA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.1 Evolução histórica do Direito Menorista na legislação brasileira

No contexto da evolução jurídica do direito infantojuvenil no Brasil, embora a Constituição de 1824 não mencionasse diretamente crianças e adolescentes, é importante destacar que a abordagem penal voltada para menores surgiu inicialmente no Código Criminal de 1830, permanecendo no Código Penal de 1890, ambos em vigor sob a Constituição de 1824 (Bitencourt, 2009). Dessa forma, observa-se que, até 1830, não existia nenhuma legislação ou decreto no país que fizesse referência específica a crianças ou adolescentes (Junior, 2012).

Durante o período imperial, a legislação concentrou-se no acolhimento de crianças órfãs e abandonadas, principalmente por meio de iniciativas assistenciais privadas e religiosas (Perez; Passone, 2010).

Segundo Faleiros (2009), o Brasil Colônia foi marcado por um cenário de profunda negligência e desvalorização da vida infantil. As crianças e adolescentes eram deixados à própria sorte, sem qualquer tipo de amparo ou proteção institucional, e, para aqueles que conseguiam sobreviver ao abandono, restava apenas a submissão ao trabalho exploratório. A ausência de políticas de assistência reforçou essa realidade, tornando o trabalho compulsório uma condição quase inevitável para a infância nesse período.

Com a Proclamação da Independência, o Brasil rompeu com o domínio português e passou a exigir a criação de uma legislação própria. O primeiro Código Criminal do Império foi aprovado pelo imperador Dom Pedro I em 16 de dezembro de 1830 e publicado em 8 de janeiro de 1831. Esse código estabelecia que a aplicação de penas começava a partir dos 14 anos, mas permitia sua extensão a menores dessa idade caso tivessem discernimento para compreender a ilicitude de seus atos (Brasil, 1830). Assim, se um menor de 14 anos cometesse um crime e fosse comprovado que agiu com discernimento, a lei determinava que ele poderia ser encaminhado para uma casa de correção, cabendo ao juiz definir o tempo de reclusão, desde que não ultrapassasse os 17 anos. Para aqueles entre 14 e 17 anos, o juiz tinha a liberdade de aplicar a pena prevista para maiores de idade, que era atingida aos 21 anos, podendo reduzi-la em dois terços caso considerasse justo. Ao completarem 17 anos,

os menores passavam a estar sujeitos às sanções previstas na legislação, inclusive podendo ser condenados à prisão perpétua. Já entre os 17 e 21 anos, havia previsões de atenuantes de pena (Da Silva; Lopes, 2014).

Com a chegada da República, iniciou-se gradualmente a estruturação da assistência à infância. Em 1890, foi promulgado o primeiro Código Penal da República, dando início a um debate entre aqueles que defendiam a educação como prioridade e os que mantinham o enfoque na punição. O processo de institucionalização da infância no Brasil, ao longo do início do século XX, ocorreu na intersecção entre medicina, justiça e assistência pública, consolidando a infância como um aspecto central de atenção e controle por parte do Estado (Perez; Passone, 2010).

O artigo 27 do Código Penal de 1890 determinou que não haveria qualquer responsabilidade criminal para crianças com menos de 9 anos. Além disso, também estavam isentos de punição os menores entre 9 e 14 anos que não possuíssem discernimento para compreender o caráter ilícito de suas ações. Dessa forma, apenas aqueles com menos de 9 anos ficaram completamente fora da jurisdição penal, enquanto indivíduos acima dessa faixa etária passaram a estar formalmente sujeitos às leis criminais e poderiam ser julgados em tribunais (Da Silva; Lopes, 2014).

Ainda, segundo Da Silva e Lopes (2014), até o começo do século XX, o sistema de justiça tratava crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais de maneira semelhante aos criminosos adultos, ao menos em teoria. Durante o período monárquico, as autoridades não consideravam o comportamento antissocial das crianças como uma questão que merecesse atenção diferenciada ou medidas específicas.

Ao longo do século XX, a população infantojuvenil brasileira foi regida por três legislações, cada uma refletindo doutrinas jurídicas consideradas adequadas pelos governantes de sua época. Na década de 1920, o Estado brasileiro promulgou o Código de Menores de 1927, pioneiro na América Latina, em um contexto de crescente criminalidade e abandono infantil nas grandes cidades. O ideário republicano enxergava a infância como essencial para o futuro, seja como cidadãos ou trabalhadores. A chamada Doutrina do Direito do Menor, também conhecida como salvacionista, buscava resgatar crianças da pobreza e da marginalização (Daminelli, 2017).

Segundo Rizzini e Pilotti (2011), o Código de Menores de 1927 adotou tanto uma abordagem higienista, voltada à proteção ambiental e individual, quanto uma perspectiva jurídica, de caráter repressivo e moralista. Por um lado, estabelecia medidas para acompanhar a saúde das crianças e das nutrizes, garantindo inspeções médicas e cuidados com a higiene. Por outro, intervinha em situações de abandono físico e moral, retirando o pátrio poder dos pais, institucionalizando socialmente os menores abandonados e impondo a liberdade vigiada para jovens que cometiam infrações penais.

A promulgação do Novo Código de Menores, em 1979, ocorreu em um contexto de mudanças no cenário político e na abordagem sobre a infância e juventude. O foco deixou de ser o combate à criminalidade infantojuvenil para priorizar a prevenção de atos infracionais, conforme estabelecido pela Doutrina da Situação Irregular, que classificava crianças e jovens pobres como infratores ou potenciais infratores, justificando a intervenção estatal. Essa doutrina surgiu no Brasil sob influência da Doutrina de Segurança Nacional do regime militar instaurado em 1964, que enfatizava a prevenção. Para a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), a prevenção significava a adoção de medidas para evitar ameaças à ordem individual e social (Daminelli, 2017).

Oliveira (2010, p. 30) enfatiza que o Código de Menores de 1979 foi concebido em um contexto de ditadura militar, período em que o Estado brasileiro mantinha seu perfil autoritário, alinhado à doutrina de segurança nacional. Esse modelo de governança, caracterizado por violações sistemáticas de direitos, torturas e diversas atrocidades, refletiu-se diretamente na forma como crianças e adolescentes eram tratados pelo Estado. A política voltada para essa população assumiu um caráter assistencialista e paternalista, sob a justificativa de proteção, mas na prática reforçou mecanismos de repressão e controle social, perpetuando desigualdades e limitando o acesso a direitos fundamentais.

Em 1990, impulsionado por debates internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes e pelos movimentos sociais da reabertura política, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, o estatuto reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos prioritários e está em vigor há mais de 25 anos. Diferente das legislações anteriores, o ECA não se limita a questões específicas, mas abrange amplamente a promoção e garantia dos direitos dessa população (Daminelli, 2017).

1.2 Base jurídica e normativa das medidas socioeducativas

A estrutura da política de atendimento socioeducativo foi inicialmente concebida com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo um conjunto de diretrizes, normativas e princípios voltados à proteção e responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Posteriormente, essa estrutura foi ampliada e aprimorada por meio da Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que organizou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), conferindo maior especificidade e detalhamento às medidas aplicáveis. Esse processo culminou na Lei nº 12.594/2012, que formalizou o SINASE como referência nacional para a execução das medidas socioeducativas, garantindo um modelo de atendimento baseado na proteção integral, na ressocialização e na responsabilização progressiva dos adolescentes em conflito com a legislação vigente (De Miranda, 2014).

Os fundamentos legais do SINASE marcam a evolução da justiça juvenil no Brasil, substituindo a abordagem criminalizante da pobreza pelo modelo de proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. As políticas socioeducativas, guiadas pelo ECA, resoluções do CONANDA e a Lei nº 12.594/2012, garantem prioridade absoluta à infância e adolescência, assegurando direitos fundamentais como educação, saúde, segurança, lazer e moradia. A socioeducação promove a responsabilização por atos infracionais, sempre vinculada à proteção dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2020).

Na atualidade, a legislação brasileira, por meio da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece o arcabouço jurídico fundamental para a tutela dos direitos e a imposição de deveres aos menores de dezoito anos. O advento desta lei consagrou, de maneira explícita e inequívoca em seu artigo 1º, a Doutrina da Proteção Integral. Por conseguinte, o ECA assegura que todas as crianças e adolescentes residentes no território nacional, independentemente de sua condição social, econômica, familiar ou qualquer outra circunstância, são titulares do direito à proteção integral, cuja responsabilidade recai solidariamente sobre a família, a sociedade em geral e o Estado em todas as suas esferas. Esta doutrina implica um dever abrangente e prioritário de garantir o pleno desenvolvimento físico, mental,

moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Da Silva; Lopes, 2014).

No Brasil, os atos infracionais correspondem a comportamentos cometidos por adolescentes que se enquadram como contravenções penais, conforme estabelecido pelo ECA. Esta legislação define e regula as infrações praticadas por menores de idade, diferenciando-as das infrações penais cometidas por adultos e estabelecendo medidas socioeducativas apropriadas para sua responsabilização e reintegração à sociedade (Brasil, 1990).

Considerando a fase peculiar de desenvolvimento em que se encontram, conforme o ECA, os adolescentes autores de atos infracionais são destinatários da aplicação de medidas socioeducativas. Tais medidas, que se manifestam sob as modalidades de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em unidade educacional, distinguem-se da aplicação de sanções penais adultas em virtude de sua finalidade primordialmente pedagógica. Este propósito educativo deve ser implementado com irrestrito respeito e garantia dos direitos humanos, por meio de políticas públicas de caráter universal, protetivo e especificamente socioeducativo (Silva; Branco; Grossi-Milani, 2024).

Silva, Branco e Grossi-Milani (2024) enfatizam ainda que as medidas socioeducativas no Brasil são classificadas em duas categorias: meio aberto e privação de liberdade, conforme estabelecido pela legislação vigente. As medidas aplicadas em meio aberto são destinadas a adolescentes que cometeram atos infracionais, mas não exigem internação, tendo como objetivo principal a reintegração social e a prevenção da exclusão. Dentro desse grupo, encontram-se medidas como advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, que normalmente contam com o suporte de instituições públicas e organizações da sociedade civil para garantir assistência adequada e viabilizar a reinserção do jovem na sociedade.

Já as medidas de privação de liberdade são aplicadas a adolescentes que cometeram atos infracionais graves ou reincidentes, demandando a internação em um estabelecimento educacional. Seu propósito é proporcionar condições favoráveis ao desenvolvimento humano e social, garantindo o respeito aos direitos fundamentais do adolescente. Essa modalidade pode ser cumprida em dois regimes distintos: internação e semiliberdade. Durante a execução da medida, o adolescente deve

receber assistência jurídica, médica, psicológica, social e educacional, com acesso garantido à educação, cultura, esporte e lazer. A aplicação dessas medidas deve ser feita de forma individualizada, respeitando os princípios da proteção integral e dignidade humana, sempre com foco na ressocialização e reintegração do adolescente à sociedade (Silva; Branco; Grossi-Milani, 2024).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão responsável pela formulação e fiscalização das políticas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Criado pela Lei nº 8.242/1991, o CONANDA desempenha um papel fundamental na regulamentação de diretrizes e normativas que asseguram a proteção integral desse público, promovendo ações para a defesa e implementação dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1991).

O CONANDA é um órgão colegiado, de caráter permanente e natureza deliberativa, com composição paritária. Desde 2019, faz parte da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), desempenhando um papel essencial na definição das normas gerais para a formulação e a implementação da política nacional de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, essas ações são executadas por meio do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), no qual o CONANDA atua como principal operador na esfera federal, coordenando iniciativas voltadas à promoção, defesa e controle social das políticas de atendimento (Avelino; Fonseca; Pompeu, 2020).

Entre as diversas resoluções formuladas pelo CONANDA, destacam-se algumas mais importantes relacionadas às medidas socioeducativas, que orientam sua aplicação e execução no Brasil. A Resolução nº 113 estabelece parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovendo a articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil para assegurar a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Brasil, 2006). A Resolução nº 119 define diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), organizando a execução das medidas socioeducativas e reforçando o princípio da proteção integral, garantindo que adolescentes em conflito com a lei sejam tratados como sujeitos de direitos (Brasil, 2006).

Já a Resolução nº 160 aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelecendo metas e estratégias para aprimorar o atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, buscando maior eficiência e humanização no processo (Brasil, 2013). Por fim, a Resolução nº 252 dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no SINASE, reforçando a necessidade de garantir condições adequadas para o cumprimento das medidas socioeducativas. Essas resoluções representam os principais referenciais normativos sobre a execução das medidas socioeducativas, consolidando um modelo baseado na ressocialização, proteção integral e respeito aos direitos dos adolescentes (Brasil, 2024).

Diante do caráter essencialmente pedagógico e educativo das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e após significativos esforços por parte de representantes da sociedade civil e especialistas na área da infância e adolescência, o CONANDA formulou resoluções para viabilizar a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O objetivo dessas normativas é assegurar a inserção de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas na rede pública de educação, além de estabelecer de forma mais clara os objetivos, parâmetros e diretrizes que orientam a efetivação das ações socioeducativas (Oliveira, 2010).

Em 8 de junho de 2006, o CONANDA aprovou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), durante a Assembleia Ordinária nº 140, realizada nos dias 7 e 8 de junho daquele ano. Posteriormente, o sistema foi formalmente instituído pela Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de dezembro de 2006. Pouco tempo depois, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional um projeto de lei baseado no anteprojeto elaborado pelo CONANDA, com o objetivo de transformar o SINASE em uma norma federal. Esse processo se concretizou em 2012, por meio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que também passou a regulamentar a aplicação das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que cometeram atos infracionais (Santos, 2017).

A implementação do SINASE tem como principal propósito a criação de um modelo de ação socioeducativa fundamentado nos princípios dos direitos humanos. Além disso, busca garantir uma estrutura alinhada em aspectos conceituais,

estratégicos e operacionais, assegurando que sua aplicação seja baseada em princípios éticos e pedagógicos, essenciais para a promoção da ressocialização e da proteção integral dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (Brasil, 2006).

A Lei nº 12.594/2012 regulamenta a aplicação das medidas socioeducativas direcionadas a adolescentes que cometeram atos infracionais. A execução dessas medidas é coordenada pelo SINASE, gerenciado pela União e composto por Estados, Municípios e o Distrito Federal. O SINASE é responsável pela criação e implementação de programas de atendimento voltados à responsabilização e à reintegração social dos adolescentes, garantindo que sua organização e funcionamento sigam as diretrizes legais. Apesar das normas bem definidas, a ressocialização de adolescentes em privação de liberdade nas Unidades Socioeducativas Estaduais (USE's) era considerada inadequada. Um relatório federal apontou a necessidade de maiores investimentos na infraestrutura dessas unidades, destacando a escassez de recursos humanos e ambientes adequados para promover a reeducação e reintegração social dos jovens (Brasil, 2012).

1.3 Direito Comparado acerca das medidas socioeducativas

Para compreender de modo holístico as particularidades do sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, é relevante comparar as normativas nacionais com sistemas legais centrados no tratamento de crianças e adolescentes de outros países. Para isso, foram elencados quatro países com análises relevantes ao direito comparado infantojuvenil, quais sejam: Portugal, os Estados Unidos da América, a Espanha, e a França.

Em Portugal, o dispositivo equivalente à medida socioeducativa é denominado “tutela educativa”, estabelecida pela Lei Tutelar Educativa nº 166, de 14 de setembro de 1999 (Leite; Conceição; Quinelatto, 2024). Para esse ordenamento, indivíduos entre 12 e 16 anos que incorreram em fato qualificado como crime pela lei penal são alvos de tutelas educativas. O sistema tutelar educativo é classificado em nove tutelas distintas:

As medidas tutelares educativas são classificadas no artigo nº 4 da Lei Tutelar Educativa como: “a) A admoestação; b) A privação do direito de conduzir

ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; c) A reparação ao ofendido; d) A realização de prestações econômicas ou de tarefas a favor da comunidade; e) A imposição de regras de conduta; f) A imposição de obrigações; g) A frequência de programas formativos; h) O acompanhamento educativo; i) O internamento em centro educativo”. (Leite; Conceição; Quinelatto, 2024, p. 6).

Além disso, a medida de internamento em centro educativo pode ser aplicada conforme três regimes distintos: o regime aberto; o regime semiaberto; e o regime fechado (Leite; Conceição; Quinelatto, 2024). Observa-se, então, clara similaridade entre o direito infantojuvenil brasileiro e o daquele que, um dia, já foi sua metrópole. Assim como no Brasil, a medida de punição de liberdade é a mais rigorosa, devendo ser aplicada somente quando medidas mais brandas falharem. É interessante apontar, contudo, que Portugal apresenta um arcabouço maior de medidas educativas, ou seja, mais possibilidades de ressocialização comunitária do que aquelas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos Estados Unidos da América (EUA), o dispositivo legal que atua na responsabilização de crianças e adolescentes por infrações legais é o *Juvenile Justice and Delinquency Prevention Act* (Ato de Justiça Juvenil e Prevenção da Delinquência, em tradução nossa), aprovado em 1974. Devido a uma política nacional conservadora de repressão à criminalidade, a justiça infantojuvenil estadunidense é considerada rigorosa e implacável, e conhecida por sua “tolerância zero”: em muitos estados, a aplicação de pena de prisão à menores infratores é automática (Almeida, 2015).

Nesse contexto, Almeida (2015) aponta que os EUA são o país que mais encarcera jovens ao redor do mundo, e seu sistema prisional é marcado pela violência e pelo desrespeito a direitos e garantias fundamentais. Sua política de detenção é marcada por um viés punitivista, mesmo se tratando de crianças e adolescentes em desenvolvimento psíquico e social, e iniciativas de suporte socioeducativo são raras. Como consequência, a nação enfrenta uma crise de superlotação dos centros de punição juvenil, fato que demonstra que não houve a diminuição dos índices de criminalidade como almejada pelo ordenamento jurídico.

Um exemplo de prática desumana efetuada nos EUA é a medida do isolamento, aplicada quando os adolescentes apresentam comportamento considerado “rebelde”, que pode variar desde brigas entre internos à recusa em conversar com funcionários das unidades de detenção. Como aponta Almeida (2015, p. 35), “a maioria dos jovens submetidos a esse tratamento de ‘choque’ passa a

apresentar problemas de distúrbios psicológicos, aumentando os índices de automutilações e de suicídios nas prisões dos EUA”.

Atualmente, a sociedade norte americana discute a redução da maioria penal, com parcela considerável da população sendo favorável a essa medida. Contudo, ignoram a alta reincidência criminal dos menores, oriunda de dificuldades em obterem vagas em universidades, empréstimos bancários ou postos de trabalho, consequência de uma política criminal que não enxerga a ressocialização como prioridade.

Resta alertar que os menores presos nos EUA relatam geralmente que sofreram abusos sexuais e violência, onde os traumas e perturbações de longos períodos de aprisionamento refletem na formação de indivíduos com sérios problemas de personalidade. Além do mais, a maioria dos menores infratores presos nos EUA é de negros, mestiços, latinos; ou seja, a parcela economicamente desfavorecida daquela sociedade. (Almeida, 2015, p. 31).

Outro país com relevantes contribuições para o estudo do sistema de justiça para jovens é a Espanha, que, através da Lei Orgânica nº 5, de 2000, procura equilibrar as garantias legais e penais estabelecidas por seu ordenamento e a condição singular do indivíduo como adolescente, ou seja, um ser humano em fase de desenvolvimento (Schröder, 2023). Assim, ainda que reconheça o adolescente como capaz de assumir a responsabilidade por seus atos, a justiça espanhola também apregoa a intervenção penal mínima, com a aplicação de medidas privativas de liberdade em situações graves, preferindo, ao invés disso, a aplicação de medidas alternativas.

A doutrina espanhola baseia-se no princípio do melhor interesse do menor, concepção também aplicada no Brasil (prevista no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do ECA), com o intuito de priorizar os direitos fundamentais desses indivíduos de forma absoluta; na prática jurídica, significa a limitação na punição de infrações à vigência e satisfação das garantias dessas crianças e adolescentes (Schröder, 2023).

Essas nuances têm como foco principal a finalidade da pena, que está nitidamente direcionada para a prevenção e reintegração do indivíduo na sociedade, por meio da educação, ao contrário de simplesmente buscar a punição e a prevenção geral negativa, que são admitidas com restrições mais severas. (Schröder, 2023, p. 42-43).

Assim, é possível apontar algumas semelhanças entre as legislações brasileira e espanhola no que tange ao tratamento de menores infratores. Ambos os ordenamentos orientam a justiça juvenil para a reintegração e a reabilitação das crianças e adolescentes, com o objetivo de ressocialização através de medidas educativas, em detrimento da punição severa.

Por fim, é possível analisar, também, a França, cujas diretrizes legais acerca de jovens infratores são regulamentadas pelo Código Penal. A lei francesa estabelece a socioeducação como medida principal para jovens infratores, e entre suas tutelas estão a liberdade assistida e a situação em centros educativos fechados, de forma similar ao Brasil (Schröder, 2023).

Observa-se, contudo, uma guinada cada vez notável do ordenamento jurídico francês ao endurecimento do tratamento de jovens em conflito com a lei. A partir do estabelecimento das “sanções educativas”, ao longo das últimas duas décadas, a distinção entre medida educativa e medida punitiva se tornou cada vez mais complexa; essa tendência aproxima o direito infantojuvenil ao sistema de justiça para adultos, e ignora as necessidades do jovem como indivíduo em formação psíquica e desenvolvimento socioemocional (Schröder, 2023).

A abordagem francesa, que, historicamente, se amparava em princípios de proteção juvenil e educação, passa, agora, pela criação de políticas focadas na segurança pública e no endurecimento das punições, o que pode orientar medidas mais severas aos jovens em conflito com a lei.

1.4 Fundamentos teóricos sobre as medidas socioeducativas de privação de liberdade (semiliberdade e internação) como estratégia de ressocialização

As medidas socioeducativas, estabelecidas pelo artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas sempre que um adolescente praticar um ato infracional. Essas medidas incluem advertência, determinação para reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Além dessas, também podem ser adotadas as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a V do ECA, garantindo a proteção e a ressocialização do adolescente (Silva; Inácio, 2022).

Segundo Costa (2015), as medidas socioeducativas apresentam uma dupla dimensão: uma de caráter sancionatório, voltada para a responsabilização do adolescente pelo ato infracional cometido, expressa na aplicação da medida, que pode envolver restrição ou privação de liberdade; e outra de natureza pedagógica, destinada a garantir aos adolescentes seus direitos individuais e sociais por meio de ações organizadas e integradas às políticas públicas de educação, saúde, profissionalização, cultura, esporte e lazer. A dimensão pedagógica se concretiza por meio da implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA), um documento que estabelece, registra e gerencia as atividades a serem desenvolvidas, além de orientar a construção dos projetos de vida dos adolescentes, conforme prevê a Lei nº 12.594/2012.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente represente um avanço significativo na proteção dos direitos da infância e adolescência, sua aplicação na prática nem sempre ocorre conforme previsto na legislação. Apesar das mudanças normativas relacionadas à responsabilização de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito penal, ainda persiste uma dinâmica institucional e social que reforça um discurso predominantemente punitivista, muitas vezes em detrimento da abordagem voltada para a proteção integral e a ressocialização (Almeida; Leite, 2024).

A medida socioeducativa de punição com a privação de liberdade é destinada a adolescentes que tenham cometido atos infracionais graves ou reincidentes, sendo necessária sua internação em um estabelecimento educacional. Seu principal objetivo é proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento humano e social, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais desses jovens. Essa medida pode ser aplicada em dois regimes distintos: internação e semiliberdade. Durante o período de cumprimento, o adolescente deve receber assistência jurídica, médica, psicológica, social e educacional, assegurando acesso à educação, esporte, cultura e lazer. A aplicação da medida deve ser realizada de forma individualizada, respeitando os princípios da proteção integral e da dignidade humana, com foco na ressocialização e reintegração social (Brasil, 1990).

Antes de qualquer decisão judicial definitiva, a internação provisória é a primeira medida aplicada no contexto das medidas socioeducativas privativas de liberdade, previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela ocorre na fase de investigação, com o objetivo de garantir a correta apuração dos fatos e assegurar que o processo seja conduzido de maneira adequada. De acordo com o artigo 183 do

ECA, a internação pode durar no máximo 45 dias, período no qual as autoridades competentes devem concluir a análise das provas e definir a situação do adolescente. Ao final desse prazo, caso não haja evidências suficientes, o jovem deve ser imediatamente colocado em liberdade. No entanto, se for confirmada sua autoria no ato infracional e a necessidade de responsabilização, poderá ser determinada uma medida definitiva, como a semiliberdade ou a internação, conforme estabelecido na legislação vigente (Silva; Inácio, 2022).

Os supracitados autores enfatizam, ainda, que, de acordo com o artigo 185 do ECA, a internação provisória não pode, sob nenhuma circunstância, ser cumprida em um estabelecimento prisional. Caso a comarca não disponha de um centro especializado para adolescentes, o jovem deve ser transferido para a unidade mais próxima que ofereça esse atendimento. Se a transferência não for viável, ele deverá aguardar em uma repartição policial, porém em uma seção separada, sem contato com adultos presos, garantindo sua proteção. Nessas condições, o prazo máximo para internação provisória é de 45 dias, e seu descumprimento acarreta a responsabilização das autoridades competentes. Caso esse limite seja ultrapassado, é possível solicitar um *habeas corpus* para a liberação imediata do adolescente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Para que a medida socioeducativa seja determinada, o juiz da Vara da Infância e Juventude deve analisar as particularidades de cada caso, considerando a relação entre a gravidade do ato infracional e a proporcionalidade da medida a ser aplicada. A severidade da infração, por si só, não pode ser o único critério para justificar a escolha da medida, sendo necessário avaliar fatores individuais do adolescente e o contexto do ocorrido. As medidas que resultam na restrição da liberdade, como a semiliberdade e a internação, devem ser adotadas apenas como última alternativa, quando todas as demais opções disponíveis se mostrarem insuficientes para garantir a ressocialização e reintegração social do adolescente (Rocha, 2023).

A semiliberdade é uma das duas formas de restrição da liberdade previstas na legislação de proteção à infância e adolescência. Devido ao seu caráter restritivo sobre o direito de locomoção, essa medida não pode ser aplicada no contexto da remissão, conforme determina o artigo 127, parte final, da legislação. Além disso, sua imposição requer a comprovação plena da materialidade e autoria do ato infracional, devendo ser formalizada por meio de sentença judicial (Teixeira, 2013).

A medida socioeducativa de semiliberdade consiste na alocação do adolescente em um estabelecimento de internação, onde permanece durante os dias da semana para participar de atividades voltadas ao seu desenvolvimento pedagógico, escolar e profissional. Esse regime tem como objetivo proporcionar ao jovem um acompanhamento estruturado, garantindo acesso à educação formal, cursos de capacitação e iniciativas socioeducativas, ao mesmo tempo em que possibilita a manutenção dos vínculos familiares e comunitários. Aos finais de semana, o adolescente retorna para sua residência, permitindo uma transição gradativa entre a institucionalização e sua plena reintegração social. A semiliberdade busca equilibrar responsabilização e ressocialização, promovendo um ambiente que favoreça a construção de um novo projeto de vida e o desenvolvimento de competências essenciais para sua autonomia e inclusão na sociedade (Brasil, 1990).

Entre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação é considerada a mais severa, sendo comparável, na legislação penal, ao regime fechado aplicado aos adultos. Essa medida implica na privação de liberdade do adolescente e deve ser cumprida exclusivamente em unidades destinadas a esse público, respeitando três princípios fundamentais: brevidade, garantindo que a internação dure apenas o tempo necessário; excepcionalidade, estabelecendo que essa medida deve ser adotada apenas quando todas as alternativas menos restritivas forem insuficientes; e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assegurando que o adolescente receba atendimento adequado às suas necessidades e direitos (Leite; Almeida, 2024).

Durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação, o adolescente deve permanecer em tempo integral em uma unidade de atendimento socioeducativo, onde recebe acompanhamento contínuo. Embora possa participar de atividades externas, diferentemente do regime de semiliberdade, essas saídas podem ser suspensas a qualquer momento por determinação do juiz responsável pelo caso, garantindo que a medida seja aplicada conforme a necessidade da ressocialização e a segurança do processo (De Lima Rocha, 2023).

Os cursos profissionalizantes oferecem aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (MSE) uma oportunidade concreta de inserção no mercado de trabalho, tanto na etapa final da medida quanto após sua saída da unidade. Durante o processo pedagógico, o jovem deve alcançar todas as metas estabelecidas pela equipe multidisciplinar, conforme descrito no Plano Individual de Atendimento, para

garantir, entre outras vantagens, sua participação em programas de qualificação profissional. A inserção profissional ao término da MSE é um dos pilares essenciais do processo de ressocialização, pois permite ao adolescente demonstrar as competências adquiridas ao longo da medida, como responsabilidade, respeito, disciplina, cidadania e autoconfiança, contribuindo para sua reintegração à sociedade. O estabelecimento socioeducativo, por sua vez, deve incentivar e facilitar esse processo, promovendo cursos profissionalizantes como um elemento motivador para o cumprimento efetivo da medida e para o desenvolvimento de um novo projeto de vida para o adolescente (CNJ, 2012).

O processo pedagógico das medidas socioeducativas envolve a participação ativa tanto da família quanto da comunidade, sendo essencial para a ressocialização do adolescente. De acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, é fundamental que as práticas sociais criem condições concretas para que as famílias possam atuar diretamente na construção do processo educativo dos jovens. Isso deve ser realizado por meio de ações e atividades estruturadas, fortalecendo os vínculos afetivos e possibilitando a inclusão do adolescente em um ambiente familiar e comunitário mais acolhedor (CONANDA, 2006). A Lei Federal nº 12.594/2012, que instituiu o SINASE, reforça essa diretriz ao estabelecer que o fortalecimento dos laços familiares e comunitários é um dos princípios fundamentais que orientam a aplicação das medidas socioeducativas, conforme seu artigo 35, inciso IX (Brasil, 2020).

Defende-se que a prática de um ato infracional por parte do adolescente ocorre quando não lhe é proporcionado um ambiente adequado para seu desenvolvimento saudável como sujeito de direito. Dessa forma, a aplicação das medidas socioeducativas deve priorizar sua reinserção em um contexto familiar e social apropriado, assegurando condições que permitam sua reconstrução de forma positiva. Esse processo evidencia que os princípios pedagógicos e ressocializadores do Direito Penal Juvenil são fundamentais para alcançar resultados mais eficazes na recuperação e reintegração desse jovem à sociedade (Teixeira, 2013).

A realidade que esses jovens desejam alcançar está longe de suas condições atuais. Para que essa situação seja transformada, é fundamental que haja uma atuação conjunta entre os órgãos responsáveis pela ressocialização, como o Estado, a sociedade, o sistema judiciário, a escola e a família. Essa integração tem o propósito de prevenir a ocorrência de atos infracionais e, caso venham a acontecer, garantir que

não se repitam, promovendo um ambiente de suporte e oportunidades que favoreça a reintegração dos adolescentes à sociedade (Rodrigues *et al*, 2023).

Para Silva (2023), o vínculo familiar desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo essencial para a formação do caráter e a construção de valores. A orientação, a imposição de limites, a educação e o apoio emocional e físico oferecidos pela família contribuem significativamente para o bem-estar e crescimento saudável dos jovens. Paralelamente, o Estado tem a responsabilidade de garantir a cidadania desse público, assegurando seus direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Esses princípios reforçam a necessidade de um ambiente acolhedor e estruturado para que crianças e adolescentes possam se desenvolver de maneira plena e segura.

2 ORGANIZAÇÃO E DINÂMICA OPERACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO DOS SOCIOEDUCANDOS

2.1 Atual conjuntura brasileira das Unidades de semiliberdade e internação

Em 2005, através da realização do Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), foi publicado em moldes gerais o primeiro levantamento do número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil, bem como o déficit de vagas no referido sistema. Já em 2010 foi realizado o primeiro levantamento indicando o total de unidades existentes em território nacional, classificando-as por gênero (Arruda, 2021).

Na atualidade, mais especificamente no ano de 2025, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo publicou um levantamento realizado em 2024 acerca do quantitativo de unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade distribuídas entre as 27 Unidades Federativas do Brasil. O referido levantamento concluiu que há, atualmente, 459 unidades, com capacidade total para atendimento a 18.547 adolescentes (MDHC, 2025). A respeito das categorias, 80,4% do total das referidas unidades, ou seja, 369, são unidades socioeducativas exclusivamente masculinas. Já as femininas correspondem a 10,2%, ou seja, 47 unidades. Aquelas em menor quantidade são as unidades mistas, 10, correspondendo a 2,2%, enquanto as unidades para as quais não constam identificação de gênero correspondem a 4,4%, ou seja, 20 unidades (MDHC, 2025).

No que tange à distribuição das unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade por estados federativos, o SINASE (MDHC, 2025) registrou os seguintes números: 9 unidades no Acre; 13 unidades em Alagoas; 5 unidades no Amazonas; 4 unidades no Amapá; 13 unidades na Bahia; 19 unidades no Ceará; 15 unidades no Distrito Federal; 13 unidades no Espírito Santo; 10 unidades em Goiás; 12 unidades no Maranhão; 43 unidades em Minas Gerais; 9 unidades no Mato Grosso do Sul; 8 unidades no Mato Grosso; 17 unidades no Pará; 7 unidades na Paraíba; 12 unidades em Pernambuco; 7 unidades no Piauí; 28 unidades no Paraná; 25 unidades no Rio de Janeiro; 15 unidades no Rio Grande do Norte; 9 unidades em Rondônia; 2 unidades em Roraima; 22 unidades no Rio Grande do Sul; 20 unidades em Santa Catarina; 6 unidades em Sergipe; 97 unidades em São Paulo e 10 unidades no Tocantins.

A Lei nº 12.594/2012 estabeleceu o Sistema socioeducativo brasileiro, com a finalidade de responsabilizar o adolescente por seus atos infracionais aplicando medidas compatíveis com os seus atos e com a sua condição de jovem, preocupando-se e considerando a proteção integral e o desenvolvimento pessoal e social do menor infrator. Entretanto, a realidade encontrada em muitas unidades de semiliberdade e internação envolve fragilidade estrutural, institucional e social, prejudicando a aplicabilidade e a eficácia da política socioeducativa.

Em termos de infraestrutura, as condições físicas das unidades socioeducativas brasileiras são consideradas precárias. Em alguns estados, há unidades com sérios problemas estruturais, como por exemplo, ausência de ventilação, interrupção do fornecimento de água potável e destinação de espaços inadequados para instalação dos locais de isolamento conhecidos como “trancas” (Boehm, 2023).

Considerando o gênero, no Painel de Dados do Sistema Socioeducativo, consta que 95,5% dos jovens atendidos nas unidades socioeducativas são do sexo masculino. A respeito do acesso à educação, no ano de 2024, 90,73% dos adolescentes internados em unidades socioeducativas estavam matriculados no ensino formal, estando mais de 60% deles em cumprimento de uma carga horária entre 16 e 20 horas semanais. Já em relação à compatibilidade entre idade e série, 82,3% dos jovens em cumprimento de pena no regime de semiliberdade e 84,9% dos jovens internados estavam matriculados em séries inferiores à sua idade adequada (CNJ, 2025).

Tem-se ainda os conflitos existentes dentro das comunidades de atendimento socioeducativo, como por exemplo questões relacionadas à dinâmica de cada unidade ou a própria convivência interna. Em meio a essa convivência, considera-se a disputa entre facções e gangues ou até mesmo a violação dos direitos dos jovens dentro do sistema socioeducativo (Rocha, 2016). Por algumas dessas razões e por outras não apontadas, os levantamentos apontam que óbitos dentro de unidades socioeducativas são uma realidade a ser ponderada, uma vez que, em sua maioria, são causadas por homicídio, provocados por conflitos gerados entre as relações interpessoais e conflitos generalizados, podendo ser, também, suicídios, sendo este indicador de possíveis questões relacionadas à saúde mental, seja ela pré-existente ou agravada, ou até mesmo em decorrência da vigência das medidas (Arruda, 2021).

2.2 Panorama da aplicabilidade da semiliberdade e da internação no Brasil

Em se tratando da relação entre juventude e criminalidade, até certo período histórico, o ordenamento jurídico não comportava diretrizes específicas a serem aplicadas quando menores de idade praticavam atos de desfavor social. O Estado atuava, então, de modo repressivo frente a práticas de atos irregulares por parte do menor infrator, ficando a cargo do juiz a aplicação da internação em “instituições de menores”, semelhantes a prisões. Com o avanço do ordenamento jurídico brasileiro e com o reconhecimento da necessidade de proteger e promover, juridicamente, os direitos da criança e do adolescente, o sistema penal juvenil passou a ser melhor assistido (Balena, 2023).

Por essa razão, a política socioeducativa brasileira, orientada pelo aparato legal já abordado anteriormente, passou a garantir a integral proteção dos jovens autores de atos infracionais (Brasil, 1990). Bertolini e Rodrigues (2024) ressaltam o conceito de ato infracional como expressa a legislação brasileira: “Conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal quando praticada por adolescente (dos doze aos dezoito anos)”.

Não somente as Unidades socioeducativas, como também as medidas de proteção aplicadas à criança e ao adolescente, têm como atributo a proteção dos jovens que cometem atos infracionais, com a finalidade de assegurar seus direitos e seu bem-estar, de modo a preservar o seu desenvolvimento, garantindo, assim, uma intervenção mínima. Embora excepcionais, as medidas de internação e de semiliberdade, objetos deste estudo, são consideradas relevantes ferramentas nesse processo, fundamentando-se por priorizar a reeducação, a dignidade e a reinserção social dos menores infratores. Tais preceitos devem garantir que os direitos fundamentais dos adolescentes apreendidos predominem, uma vez que se busca viabilizar a aplicabilidade de uma intervenção apropriada (Bertolini; Rodrigues, 2024).

Acerca das medidas socioeducativas em estudo, a semiliberdade é conceituada como sendo uma medida alternativa que se coloca entre o meio aberto e a internação. No período de seu cumprimento, o jovem tem o direito de trabalhar ou estudar durante o dia, devendo retornar à unidade à noite, ou de acordo com plano de atendimento estabelecido. Tal medida, embora seja um potencial instrumento de reintegração social, não é tão aplicada em muitos estados brasileiros, principalmente

em virtude da insuficiência de recursos humanos, carência de acompanhamento pedagógico, bem como da vulnerabilidade das redes de apoio (Brasil, 2014).

Já a medida socioeducativa de internação é considerada a medida mais severa aplicada ao jovem infrator prevista no ECA, devendo ter sua aplicabilidade efetivada em casos extremos, como atos infracionais cometidos contra a pessoa, com o uso de violência ou grave ameaça, a reincidência grave, ou o descumprimento reiterado de outras medidas menos gravosas (Brasil, 1990, artigo. 122).

Mallart (2014) explica que há diversas violações de direitos aos quais estão sujeitos os adolescentes submetidos à internação frente ao sistema de justiça juvenil e que esta privação de liberdade, que deveria ser um caminho para a socioeducação, assemelha-se com a prisão, destacando assim a dimensão punitiva. Em suma, segundo a Secretaria de Direitos Humanos (Brasil, 2014), a lógica punitiva ainda é uma prática prevalente no Brasil, indo de encontro à orientação da legislação que prevê a política socioeducativa voltada à proteção e ao desenvolvimento do adolescente. Juntamente a esse fator, tem-se ainda a precariedade das unidades de atendimento e a fragilidade das políticas de educação e assistência social, que acabam por comprometer o processo de ressocialização.

3 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 O perfil socioeconômico demográfico dos jovens infratores no Brasil

As medidas socioeducativas, no contexto do ato infracional praticado por indivíduos menores de idade, têm como propósito principal a reinserção desses adolescentes no convívio social, tornando-os aptos a reconhecer as falhas em sua conduta e a atuar de forma positiva frente à sociedade. Essa definição encontra-se no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.594 (Brasil, 2012), que estabelece os objetivos das medidas socioeducativas: a responsabilização do agente infrator, a integração social do adolescente, e a desaprovação da conduta infracional.

Para Sposato (2013, p. 44 *apud* Schröder, 2023, p. 20), essas medidas “procuram evitar a prática de novos atos infracionais por adolescentes, e, sobretudo, diminuir a vulnerabilidade do adolescente ao sistema de controle penal, por meio da oferta de um conjunto de serviços e políticas sociais”. Sendo assim, sua eficácia está intrinsecamente atribuída à validação de ambos esses aspectos.

Este caráter duplamente retributivo e pedagógico das medidas socioeducativas é oriundo da Doutrina de Proteção Legal, consolidada pelo ECA (Brasil, 1990), que reconhece a necessidade de tratar crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento, e objetiva seu melhor interesse mesmo diante da prática de atos divergentes das normas legais, garantindo o respeito de sua condição como sujeito de direitos e deveres. Sendo assim, como aponta Schröder (2023), a escolha das medidas socioeducativas pelo Magistrado da Infância e da Juventude deve averiguar as condições do indivíduo de forma holística, como suas características pessoais, sua personalidade, seu convívio familiar e social, e sua capacidade de cumprir a medida imposta.

Uma análise mais completa, e, sobretudo, mais humanizada do adolescente infrator garante maior efetividade da medida socioeducativa, e, como consequência, maior aceitação por parte do agente, que se torna menos propenso a cometer infrações de forma reiterada.

3.2 Fatores que influenciam a eficácia da internação e da semiliberdade

Dentre as medidas socioeducativas dispostas no artigo 112 do ECA, a inserção em regime de semiliberdade (inciso V) e a internação em estabelecimento educacional (inciso VI) constituem as duas mais rigorosas consequências aplicadas a um adolescente que comete ato infracional. Por isso, essas medidas só são aplicadas (ou, só devem ser aplicadas) em caráter especial: as hipóteses de semiliberdade ou internação só se constituem com a prática reiterada de atos infracionais, ou quando estes são praticados sob grave ameaça ou violência à pessoa (roubo, agressão, estupro, homicídio, ou furto seguido de qualquer agravante anteriormente mencionada), ou, ainda, quando houver descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa previamente imposta (Brasil, 1990).

Já o artigo 123 do ECA (Brasil, 1990) estabelece que o cumprimento dessas medidas deve ser realizado em local apropriado para este fim, sendo os internos separados por idades e pela gravidade do delito cometido. Nesse local, serão desenvolvidas tarefas pedagógicas e educativas, visando à melhoria e à evolução do adolescente infrator. As unidades de atendimento socioeducativo podem ser CASES (Comunidades de Atendimento Socioeducativo), que, em consonância ao ECA e à lei do SINASE, proporcionam a execução da medida de internamento, ou podem ser Casas de Semiliberdade, um ambiente mais aberto e menos restritivo, destinado a adolescentes cujas medidas socioeducativas impostas não requerem a internação total (SEJU, 2019).

Essas instituições deveriam preparar o jovem para um retorno ao convívio social de forma harmoniosa, apostando no desenvolvimento socioeducativo e laboral como ferramentas de inclusão social. No entanto, como aponta Schröder (2023), muitos são os desafios enfrentados por esses centros, que minam a eficácia das medidas socioeducativas. Segundo a autora, esses locais, frequentemente, enfrentam problemas de superlotação e infraestrutura precária, bem como falta de pessoal qualificado, como psicólogos, assistentes sociais e educadores. Todos esses empecilhos são obstáculos para o tratamento e a reabilitação do adolescente; como consequência, as unidades de atendimento falham em suprir com as necessidades específicas dos menores em conflito com a lei (Schröder, 2023).

Pesquisas conduzidas pelo IBGE destacam diversos problemas na estrutura das unidades socioeducativas, falta de investimento público, dificuldade de acesso à educação, problemas estruturais como infiltrações, mofo, falta de ventilação e iluminação e influência da arquitetura na regulação e controle dos espaços. Ainda, existem relatos de unidades que não possuem banheiros suficientes, que sofrem com infiltrações, falta de água e não permitem a entrada de luz natural. (Schröder, 2023, p. 25).

Oliveira e Brito (2019) apontam a prática de tortura e violência sexual como comum nesses ambientes. Arantes (2000, p. 42 *apud* Silva; Cunha, 2023, p. 129-130), ainda, descreve esses centros como:

Construções velhas que passam por uma restauração que não serve para seu objetivo e que são espaços mal distribuídos, pela falta de higiene, em especial as unidades destinadas a “disciplina”, falta de banheiros em todos os pavilhões, pela ociosidade desses indivíduos em maior parte do tempo, sem falar no mau odor de urina, fezes e suor que está impregnada nos corredores destas instituições.

As descobertas oriundas de pesquisas *in loco* nas unidades de atendimento socioeducativo expõe a realidade cruel e desanimadora das condições de vida de adolescentes em internação para reparação legal. Essas circunstâncias levantam preocupações sérias quanto ao bem-estar e ao desenvolvimento socioemocional desses jovens, que, isolados de suas comunidades, também não encontram o apoio necessário junto das instituições que deveriam fornecer meios para sua ressocialização.

Além disso, há, também, deficiência na realização de atividades socioeducativas ofertadas aos jovens, sobretudo àquelas de caráter pedagógico ou profissionalizante. Costa e Volpi (1997 *apud* Schröder, 2023) apontam a prática frequente de projetos isolados, e oficinas específicas, como de panificação ou artesanato, que não apresentam proposta pedagógica profunda, e, conseqüentemente, não trabalham o impacto dessa atividade na reconstrução da cidadania do adolescente infrator.

Frente às dificuldades de caráter estrutural das unidades, surgem, também, óbices de caráter socioemocional ou psicológico. A internação pressupõe a privação de liberdade, que, como consequência, pode acarretar uma série de efeitos negativos: a estigmatização, o isolamento, a perda de vínculos afetivos, escolares e comunitários, a dificuldade de reintegração social, traumas, depressão, ansiedade e agressividade (Schröder, 2023). Na privação de liberdade, o indivíduo é submetido a vivências drasticamente distintas de sua realidade fora da instituição, o que pode

afetar sua percepção de si próprio como um ser digno de direitos (Zaffaroni, 2013 *apud* Schröder, 2023).

A inadequação e ineficiência dos centros de reabilitação socioeducativo são afrontes diretos a preceitos estabelecidos tanto pelo ECA quanto pela lei 12.594/2012. O artigo 94, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente aponta que é obrigação das instituições de atendimento socioeducativo “oferecer escolarização e profissionalização” (Brasil, 1990). Esse preceito é constantemente violado, como escreve Costa (2017, p. 3 *apud* Silva; Cunha, 2023, p. 135):

Nessas instituições para reclusão de menores é possível encontrar não apenas crianças e adolescentes com baixo nível de escolaridade, mas também menores completamente analfabetos ou que até mesmo jamais enfrentaram uma escola.

O inciso XI do mesmo artigo 94 do ECA trata sobre atividades culturais, esportivas e de lazer, que devem ser propiciadas pelas unidades de atendimento socioeducativo (Brasil, 1990). Para Silva e Cunha (2023), esse preceito não é respeitado na prática, já que falta, nesses centros de atendimento, condições mínimas de dignidade e salubridade, não havendo interesse ou possibilidade de investir em programações de cunho cultural e de lazer.

Devido à falta de profissionais especializados e ao estado generalizado de ausência de higiene, o inciso IX também é desrespeitado, já que apregoa o oferecimento de “cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos; salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal” (Brasil, 1990). Ainda, e de forma, talvez, mais alarmante, o inciso III, que destaca a necessidade de atendimento personalizado nos centros de reabilitação, para adequar o processo de ressocialização à realidade específica de cada jovem, não se materializa na prática, devido à superlotação (Silva; Cunha, 2023).

Diante dessas questões, observa-se que os programas de semiliberdade e internação colocam esses jovens infratores em condições, muitas vezes, sub-humanas, em que suas necessidades básicas não são garantidas. Como resultado, as unidades de privação de liberdade contribuem para o fortalecimento de uma imagem que considera esses indivíduos indignos, e uma ameaça à sociedade. Para Costa (2006 *apud* Schröder, 2023), não apenas o direito à liberdade é cerceado nessas condições, mas, também, direitos fundamentais como o respeito, a dignidade, a privacidade, a identidade e a integridade física, psicológica e moral.

A internação, ainda, pode ser vista como forma de culpabilização do jovem, e de persistência de sua condição como “criminoso”. Essa prisionalização, deveras similar àquela (também frequentemente desrespeitosa aos direitos humanos fundamentais) imbuída a indivíduos adultos, aumenta a estigmatização desse grupo, o que dificulta sua reintegração no convívio social. Essas medidas socioeducativas, portanto, acabam por ter consequência reversa de seu objetivo inicial de ressocialização: como afirmou Constantino (2000, p. 28 *apud* Schröder, 2023, p. 25), “a instituição pretende ajustar o indivíduo à sociedade, mas acaba produzindo o efeito contrário, o de reafirmação de sua marginalidade”.

3.3 Indicadores de reentrada e reinserção social

Atualmente, o termo “reincidência” não é mais utilizado por detentores do conhecimento jurídico infantojuvenil, visto que este termo é usado pelo Código Penal, e, por isso, carrega um peso de periculosidade criminal e estigma dos quais o ordenamento socioeducativo quer se afastar. Para substituí-lo, adotam-se os termos “reentrada” e “reiteração de ato infracional” (Silva; Cunha, 2023).

Para Schröder (2023), a reincidência é um grave desafio para a efetividade das medidas socioeducativas, e mostra que as práticas restritivas de liberdade (quais sejam, a internação e a semiliberdade) não estão cumprindo com o papel de ressocializar e reeducar os adolescentes em conflito com a lei. Esse fato é particularmente preocupante, visto que a prevenção da reincidência é um dos principais objetivos do atendimento socioeducativo, que tem o intuito de reduzir as chances do indivíduo de voltar a cometer novos atos infracionais, por meio do oferecimento de suporte educacional, psicológico e social (Teles, 2021, p. 33 *apud* Dantas; Furlan, 2024).

No contexto contemporâneo das medidas socioeducativas, estudos indicam que cerca de 70% dos internos retornam à unidade de atendimento meses após terem sido liberados. A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é o retorno ao contexto escolar e a impossibilidade de se adequar ao mercado de trabalho (Schröder, 2023).

Conforme apontam Silva e Cunha (2023), os problemas de reentrada enfrentados pelos adolescentes infratores estão diretamente relacionados às

condições estruturais apresentadas pelas unidades de atendimento socioeducativo, que, como consequência, afetam a eficácia das medidas pedagógicas.

São muitos questionamentos, mas o grande problema está no fato desses adolescentes cumprirem suas internações de maneira ociosa e sem nenhuma estrutura física, pedagógica ou financeira, o que mostra a desorganização por parte do Estado de cumprir com seus deveres de educação estabelecidos pela Constituição Federal e a legislação especial. (Silva; Cunha, 2023, p. 138).

Dentro das unidades de atendimento socioeducativo, os programas de reabilitação, muitas vezes, são inadequados ou ineficazes, não oferecendo oportunidades profissionalizantes ou pedagógicas para os adolescentes reeducandos com impacto prático em suas vivências fora da instituição socioeducativa. Essa construção deficiente “limita as oportunidades de os adolescentes aprenderem habilidades para a vida e a reintegração na sociedade” (Schröder, 2023, p. 25). De acordo com a autora, falta acompanhamento após a liberação do jovem, e sua ausência incorre na perpetuação de estigmas negativos quanto ao indivíduo infrator.

Sem opções de estudo ou de trabalho, esses indivíduos acabam voltando para o crime, realidade já reconhecida como alternativa viável do ponto de vista socioemocional, e, também, econômico, ainda que ameace sua integridade física (Santos, 2006, p. 14 *apud* Schröder, 2023, p. 31).

A presente realidade escancara a fragilidade da política de atendimento ao jovem infrator, o que fere diretamente as exigências previamente vistas da Constituição Federal, do ECA, e da Lei do Sinase. As políticas públicas direcionadas à ressocialização dos jovens são, frequentemente, defeituosas, e incapazes de reabilitar esses indivíduos de forma bem-sucedida.

3.4 A importância da participação familiar no processo de ressocialização

O núcleo familiar apresenta importância latente na reintegração de jovens infratores ao convívio social, visto que representam a principal rede de apoio desses indivíduos e a base de seu desenvolvimento pessoal, tendo o dever de educar, proteger e guiá-los quanto a suas escolhas e seu futuro. Para Pires (2023 *apud* Dantas; Furlan, 2024), a mera aplicação da medida socioeducativa não é suficiente para a ressocialização do adolescente reeducando, sendo o amparo familiar crucial para o acolhimento social e a prevenção da reincidência. Esse ambiente familiar,

contudo, como aponta o autor, deve ser *estruturado*, a fim de fornecer bases sólidas para o resgate da cidadania deste indivíduo.

Essa estrutura necessária, porém, muitas vezes, não é encontrada nas famílias de adolescentes em conflito com a lei. Conforme apontam Souza e Costa (2013), nota-se que, na maioria dos casos, as famílias desses indivíduos apresentam histórico de envolvimento criminal, seja por parentes próximos ou distantes. Há, também, a existência de violência, tanto física quanto emocional, atrelada a um contexto de vulnerabilidade econômica; não raro, essas famílias são de baixa renda e residem em localidades perigosas, onde a criminalidade, a desordem e o consumo de entorpecentes são acessíveis.

[...] entre as possíveis consequências de transições familiares que podem levar a comportamentos problemáticos estão as mudanças no bem-estar econômico da família, as tensões entre os membros da família, o estresse que resulta de mudanças na organização familiar e os problemas relacionados a essas mudanças, assim como problemas no âmbito escolar. (Krohn; Hall; Lizotte, 2009 *apud* Souza; Costa, 2013).

Em muitos casos, esses adolescentes assumem responsabilidades na dinâmica familiar que vão além daquelas adequadas para um indivíduo em desenvolvimento psíquico. É o que Penso e Sudbrack (2004 *apud* Souza; Costa 2013) denominam de “filho parental”, categoria da relação familiar que atribui ao filho o sustento econômico e psicossocial do lar. Um filho parental, nesse sentido, pode ter a responsabilidade de prover, assumindo para si empregos e serviços que auxiliam na manutenção econômica da família; já em contextos monoparentais, o filho pode fazer o papel do cônjuge ausente, cuidando dos irmãos mais novos ou oferecendo auxílio emocional ao parente que resta, criando uma relação de rivalidade ou afastamento da outra figura.

Adolescentes na condição de “filho parental” podem encontrar no consumo de entorpecentes e na criminalidade uma válvula de escape para lidar com a angústia e o senso inapropriado de responsabilidade desenvolvidos na relação familiar — muitas vezes, a entrada no mundo do crime serve para criar um afastamento da dinâmica do lar, com o intuito de desenvolver sua própria personalidade e identidade, longe das necessidades e rédeas da família (Penso; Sudbrack, 2004 *apud* Souza; Costa, 2013).

A prática de atos infracionais é vista, por muitas famílias, como um resultado da falta de comunicação entre pais e filhos, com o desenvolvimento de um

relacionamento frágil e conturbado entre estes. Assim, como aponta Souza e Costa (2013), muitos pais acreditam que a internação está associada à proteção de seus filhos, e sua subsequente tranquilidade psíquica, com a compreensão da vivência nas unidades de atendimento socioeducativo como protetora.

Atos de transgressão, então, são utilizados pelos adolescentes para indicar falhas na dinâmica sociofamiliar. Essa instabilidade na rede de apoio direciona esses indivíduos à criminalidade como forma de lidar com conflitos internos e sociais. Observa-se, assim, que a família, ao mesmo tempo que atua com alicerce para evitar a guinada de jovens ao crime, pode atuar, também, como impulsionadora dessa tendência, devido a dinâmicas tóxicas no âmago do lar.

Por isso, Dantas e Furlan (2024) apontam que, para uma ressocialização eficaz do reeducando, a família também deve receber apoio, sobretudo com programas que fortaleçam a união através do respeito e do senso de comunidade. Restabelecer e preservar os vínculos familiares (que compõem os ambientes de convivência contínua dos jovens), dessa forma, torna-se essencial para o processo de reintegração do indivíduo infrator.

Como forma de apoio, o Ministério do Desenvolvimento Social criou o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), com o intuito de destinar recursos para a restauração de núcleos familiares em situação de vulnerabilidade, com membros em conflito com a lei. Para isso, o PAIF promove o acesso a programas sociais, a benefícios do Estado, e promove o intercâmbio de experiências entre famílias, por meio de projetos, palestras, atendimentos residenciais e programas comunitários, a fim de propor melhorias nas condições de vida dessas famílias, com a garantia de seus direitos e a promoção de uma dinâmica familiar de união (Oliveira; Brito, 2019).

Observa-se, então, que a família exerce influência direta no desenvolvimento emocional, educacional e comportamental dos jovens (Albuquerque, 2022 *apud* Jens; Felipe, 2024), e possui importância direta na dinâmica de ressocialização e reintegração comunitária de indivíduos infratores. A família se constitui como rede de apoio essencial para dar suporte às necessidades dos jovens, tendo a capacidade de influenciar de forma positiva e afetiva.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS

No estado de Pernambuco, o órgão responsável pelo atendimento de jovens em conflito com a lei sob medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade é a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE). Seu objetivo principal é “estruturar e operacionalizar um conjunto de ações direcionadas à garantia dos direitos fundamentais, priorizando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com focalização numa educação para valores” (FUNASE, 2019).

A instituição é responsável tanto pelo cumprimento da medida de semiliberdade quanto pelo cumprimento da medida de internação. Os programas de semiliberdade são feitos em Casas de Semiliberdade (Casem), localizadas em bairros comunitários, com capacidade máxima para 20 adolescentes, organizadas de acordo com o perfil etário desses indivíduos. Nesse regime, a escolarização e a profissionalização são obrigatórias, e os adolescentes em conflito com a lei devem ser inseridos no cotidiano de suas comunidades, para facilitar o processo de socialização (FUNASE, 2019).

Já a medida de internação é desenvolvida em Centros de Atendimento Socioeducativo (Case), e “deve garantir espaços de acolhimento inicial, de convivência protetora e de socialização, de forma que possibilitem o desenvolvimento das fases do atendimento de acordo com o processo da ação socioeducativa” (FUNASE, 2019).

Na cidade de Petrolina, no semiárido de Pernambuco, a atuação da FUNASE se divide em três polos distintos: o Centro de Internação Provisória (CENIP), unidades de atendimento provisório, com capacidade máxima para 33 adolescentes, na qual os adolescentes permanecem em regime fechado, por até 45 dias, aguardando a sentença final; o Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), que abarca o regime de internação com permanência máxima de 3 anos, conforme sentença judicial, e que tem capacidade para atender até 40 adolescentes; e a Casa de Semiliberdade (CASEM), regime de semiliberdade, com capacidade de atendimento de 20 adolescentes.

Petrolina, sede da Vara Regional da Infância e Juventude da 18ª circunscrição judiciária de Pernambuco, compreende também as comarcas dos municípios de Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista, Orocó e Cabrobó (Pernambuco, 2007). Por essa razão, jovens infratores oriundos dessas cidades são encaminhados para Petrolina, uma vez que esta é a única em toda a circunscrição

que mantém Unidades de Atendimento Socioeducativo. Para compreender de forma minuciosa a dinâmica de ressocialização na cidade de Petrolina, é necessário analisar os dados disponibilizados pela FUNASE acerca da população de unidades de atendimento socioeducativo na cidade, sobretudo nos anos de 2023 e 2024. Para isso, serão elencadas algumas categorias cuja análise se faz essencial: a idade desses indivíduos; sua raça; sua condição socioeconômica; as drogas utilizadas por eles; sua escolaridade; as infrações legais cometidas; e seu índice de reincidência.

Todos os dados analisados nas subseções seguintes foram retirados de relatórios publicados mensalmente pela própria Fundação de Atendimento Socioeducativo ao longo dos dois anos que compreendem a pesquisa deste artigo (FUNASE, 2023; FUNASE, 2024). Ademais, para fins de compreensão, cada “entrada” mencionada corresponde à quantidade de vezes que um dado específico foi inserido nos relatórios, com o objetivo de construir uma pesquisa mais simples e intuitiva.

4.1 Faixa etária e autoidentificação racial

Ao longo do ano de 2023, o CENIP de Petrolina recebeu jovens em conflito com a lei das mais distintas faixas etárias. A idade mais inferior observada foi 14 anos (três entradas no relatório), e a idade mais velha foi de 20 anos (uma entrada). A idade que mais se repetiu ao longo da análise anual foi 17 anos, com um número total de dezoito entradas. O CENIP também recebeu jovens de 15, 16 e 18 anos de idade.

Similarmente ao CENIP, o CASE de Petrolina, no ano de 2023, recebeu jovens cuja faixa etária mais avançada foi de 20 anos (três entradas) e a mais inferior, 14 anos (duas entradas). A idade mais comum de internação de jovens em conflito com a lei foi de 17 anos (cinquenta e nove entradas). Contudo, as idades de 16 (trinta e duas entradas) e 18 anos (cinquenta e uma entradas) também foram numerosas, destacando um padrão etário para a prática de crimes na adolescência. O CASE também acolheu jovens de 15 e 19 anos.

Por fim, no ano de 2023, a CASEM de Petrolina acolheu jovens em situação de conflito com a lei de apenas duas idades distintas: 17 anos (cinco entradas) e 18 anos (onze entradas). As informações referentes ao ano de 2023 estão disponíveis na Tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de entradas, por faixa etária, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.

FAIXA ETÁRIA	CENIP	CASE	CASEM
14 anos	3	2	-
16 anos	-	32	-
17 anos	18	59	5
18 anos	-	52	11
20 anos	1	3	-

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Em 2024, os dados do CENIP de Petrolina não mudaram radicalmente. A idade mais jovem observada continuou sendo 14 anos (duas entradas), enquanto a idade mais velha estagnou nos 18 anos (seis entradas). Os 17 anos permaneceram como a idade mais comum de jovens em conflito com a lei (trinta entradas). Além disso, o centro recebeu indivíduos com idades de 15 e 16 anos.

Quanto ao CASE de Petrolina, em 2024, o centro recebeu jovens cujas idades variaram entre 14 (quatorze entradas) e 20 anos (sete entradas). A idade mais comum continuou sendo 17 anos (cem entradas), seguida dos 18 (sessenta e uma entradas) e dos 16 anos (cinquenta e cinco entradas).

Por fim, em 2024, a CASEM acolheu adolescentes cuja idade mais jovem foi de 14 anos (duas entradas) e a mais velha, de 19 anos (duas entradas). A idade mais comum foi 17 anos (dez entradas). A idade mais comum foi 17 anos (dez entradas), como é possível analisar na Tabela 2.

Tabela 2 – Quantitativo de entradas, por faixa etária, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.

FAIXA ETÁRIA	CENIP	CASE	CASEM
14 anos	2	14	2
16 anos	-	55	-
17 anos	30	100	10
18 anos	6	61	-
19 anos	-	-	2
20 anos	-	7	-

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Os dados das unidades de atendimento socioeducativo de 2023 e 2024 demonstram a idade jovem em que esses indivíduos ingressam na criminalidade, e a persistência de práticas infracionais até o fim da adolescência. Como visto anteriormente, a faixa etária que corresponde ao desígnio de adolescente pode ser

extremamente propícia para o desenvolvimento de atividades culturais, educativas e profissionalizantes, que são interrompidas devido a prática de atos infracionais.

Quanto à auto identificação racial, ao longo do ano de 2023, tanto o CENIP, quanto o CASE e a CASEM acolheram jovens majoritariamente pardos: vinte e oito, cento e sessenta e três, e quinze entradas, respectivamente. Nos centros de internação provisória e internação socioeducativa, o número de indivíduos que se auto identificaram negros foi igual: duas entradas. Não houve a auto identificação de jovens negros nas casas de semiliberdade. Por fim, a população branca permaneceu inferior e constante em todas as unidades: oito entradas no CENIP, duas entradas no CASE, e uma entrada na CASEM. Os dados podem ser observados na Tabela 3.

Tabela 3 – Quantitativo de entradas, por autoidentificação racial, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.

AUTOIDENTIFICAÇÃO RACIAL	CENIP	CASE	CASEM
Pardos	28	163	15
Branços	8	2	1
Pretos	2	2	-

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Em 2024, as três unidades de atendimento socioeducativo de Petrolina continuaram a atender uma população majoritariamente parda: foram quarenta e cinco entradas no CENIP, duzentas e quarenta e sete entradas no CASE, e vinte e seis entradas na CASEM. A auto identificação de jovens brancos aumentou, quando comparada ao ano anterior: sete entradas na CENIP, seis entradas no CASE, e uma entrada na CASEM. Quanto à auto identificação negra, cinco foram as entradas no CENIP, sete no CASE, e duas na CASEM. e duas na CASEM, como é possível observar na Tabela 4.

Tabela 4 – Quantitativo entradas, por autoidentificação racial, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.

AUTOIDENTIFICAÇÃO RACIAL	CENIP	CASE	CASEM
Pardos	45	247	26
Branços	7	6	1
Pretos	5	7	2

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

A análise desses números indica que a população preta e parda ainda é o principal alvo de políticas de repressão legal, visto que, também, se caracteriza como a maioria da população marginalizada, em situação de vulnerabilidade econômica.

4.2 Condição socioeconômica e escolaridade

Quanto à condição socioeconômica em 2023, e, mais precisamente, a renda familiar, todos os ingressantes em cada uma das unidades de atendimento socioeducativo tiveram a mesma resposta. No CENIP, as quarenta e nove entradas apontaram para uma renda familiar entre um e três salários-mínimos; no CASE, as cento e sessenta e seis entradas corresponderam a uma renda familiar inferior a um salário mínimo; já na CASEM, o intervalo entre um e três salários mínimos recebeu dezesseis entradas. Esses dados são expostos na Tabela 5.

Tabela 5 – Quantitativo de entradas , por condição socioeconômica, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.

CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA	CENIP	CASE	CASEM
Menos de 1 salário-mínimo	-	166	-
Entre 1 e 3 salários-mínimos	49	-	16

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Assim como no ano anterior, em 2024, como é observado na Tabela 6, todos os ingressantes do CENIP e do CASE tiveram a mesma resposta acerca de sua condição socioeconômica. No CENIP, cinquenta e oito entradas apontaram para uma renda familiar entre um e três salários-mínimos, enquanto no CASE, duzentos e sessenta entradas indicaram renda familiar inferior a um salário-mínimo. Na CASEM, esses números se dividiram entre renda familiar inferior a um salário-mínimo (três entradas) e renda familiar entre um e três salários-mínimos (vinte e seis entradas).

Tabela 6 – Quantitativo de entradas, por condição socioeconômica, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.

CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA	CENIP	CASE	CASEM
Menos de 1 salário-mínimo	-	260	3

**Entre 1 e 3 salários-
mínimos**

58

-

26

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Similarmente ao tópico da identificação racial, os dados mostram que situação socioeconômica de jovens que cometem atos infracionais é precária, com muitos deles convivendo com a miséria e a pobreza.

Acerca da escolaridade dos jovens em conflito com a lei, em 2023, o CENIP de Petrolina acolheu jovens com métricas diversas. A escolaridade mais inferior reportada foi o 1º ano do Ensino Fundamental (uma entrada), enquanto a escolaridade mais superior foi o 2º ano do Ensino Médio (duas entradas). A escolaridade mais vezes mencionada foi o 6º ano do Ensino Fundamental (treze entradas), seguida do 7º e do 8º anos do Ensino Fundamental (sete entradas).

No CASE, em 2023, a escolaridade mais inferior mencionada foi, também, o 1º ano do Ensino Fundamental (dez entradas), enquanto a mais superior foi o 2º ano do Ensino Médio (uma entrada). O 7º ano do Ensino Fundamental foi a escolaridade mais reportada (trinta e oito entradas), seguida do 5º ano do Ensino Fundamental (trinta e quatro entradas) e do 6º ano do Ensino Fundamental (vinte e quatro entradas). Já a CASEM apresentou os internos com escolaridade mais avançada até então: oito entradas apontaram a escolaridade Ensino de Jovens e Adultos (EJA), do módulo I ao módulo VII. Esses dados podem ser visualizados na Tabela 7.

Tabela 7 – Quantitativo de entradas, por escolaridade, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.

ESCOLARIDADE	CENIP	CASE	CASEM
1º ano do ensino fundamental	1	10	-
5º ano do ensino fundamental	-	34	-
6º ano do ensino fundamental	13	24	-
7º ano do ensino fundamental	7	38	-
8º ano do ensino fundamental	7	-	-
2º ano do ensino médio	2	1	-
educação de jovens e adultos (EJA)	-	-	8

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Em 2024, no que tange à escolaridade dos internos, o CENIP de Petrolina acolheu indivíduos com a escolaridade mais inferior sendo o 3º ano do Ensino Fundamental (oito entradas), enquanto a escolaridade mais superior foi o 2º ano do Ensino Médio (duas entradas). A escolaridade mais vezes mencionada foi o 8º ano do Ensino Fundamental (dezessete entradas), seguida pelo 9º ano do Ensino Fundamental (nove entradas).

Situação similar foi observada no CASE, em 2024. O 8º ano do Ensino Fundamental foi a escolaridade mais mencionada (quarenta e nove entradas), seguida do 7º ano do Ensino Fundamental (quarenta e seis entradas) e do 9º ano do Ensino Fundamental (quarenta e oito entradas). A escolaridade mais inferior mencionada foi o 4º ano do Ensino Fundamental (dezoito entradas), enquanto a mais superior foi o 2º ano do Ensino Médio (trinta e uma entradas).

Como no ano anterior, a CASEM continuou apresentando internos com escolaridade mais avançada: dezesseis entradas apontaram a escolaridade EJA, do módulo IV ao módulo VIII. Todos os dados relativos ao ano de 2024 podem ser encontrados na Tabela 8.

Tabela 8 – Quantitativo de entradas, por escolaridade, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.

ESCOLARIDADE	CENIP	CASE	CASEM
3º ano do ensino fundamental	8	-	-
4º ano do ensino fundamental	-	18	-
7º ano do ensino fundamental	-	46	-
8º ano do ensino fundamental	17	49	-
9º ano do ensino fundamental	9	48	-
2º ano do ensino médio	2	31	-
Educação de jovens e adultos (EJA)	-	-	16

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Com base na análise dos dados, é possível identificar que quantidade considerável dos jovens em conflito com a lei possuem pouca escolaridade, muitas vezes inferior à sua própria idade. A ausência de desenvolvimento escolar dificulta a aquisição de empregos, e, subsequentemente, a identificação de alternativas além da

prática de crimes. É importante, dessa forma, que as unidades de atendimento socioeducativo continuem investindo em projetos e programas educacionais e profissionalizantes.

4.3 Entorpecentes utilizados

O consumo de entorpecentes, fator que torna a ressocialização de jovens em conflito com a lei complexa, também foi analisada pelo relatório. Em 2023, no CENIP, houve dezenove entradas para o uso de maconha, treze entradas para o uso de cigarro e oito entradas para o uso de álcool. Dez entradas indicaram jovens não-usuários de drogas. Cocaína, crack e drogas inalantes também foram mencionadas. Já em 2024, a maconha continuou como o entorpecente mais popular, com a ocorrência de trinta e três entradas, seguida pelo cigarro (dezenove entradas) e o álcool (quinze entradas). A cocaína e o crack foram mencionados, e houve treze entradas de não-usuários de drogas.

No CASE, em 2023, as estatísticas se mantiveram: cento e sete foram as menções ao uso de maconha, o entorpecente mais popular em todos os níveis de atendimento socioeducativo. Cigarro (cinquenta e uma entradas), álcool (setenta e cinco entradas) e cocaína (trinta e quatro entradas) também tiveram menções expressivas. O número de entradas para indivíduos não-usuários de drogas foi vinte e cinco, e o uso de crack, tabaco e inalantes também foi mencionado.

Em 2024, no CASE, a maconha permaneceu no topo do consumo de entorpecentes, com duzentas e quatorze entradas. O álcool recebeu cento e cinquenta e nove menções, enquanto o cigarro foi mencionado cento e trinta e oito vezes. Dez entradas apontaram jovens não-usuários de drogas. A cocaína, o crack, o tabaco e drogas inalantes também foram mencionadas.

Já na CASEM, em 2023, a maconha seguiu como a principal droga consumida, com doze entradas, seguida da cocaína (oito entradas) e do cigarro (sete entradas). Crack e álcool também foram mencionados, e houve apenas duas entradas acerca de não-usuários. Em 2024, a maconha foi mencionada vinte vezes, o álcool, onze vezes, e o cigarro, sete vezes. A cocaína e o crack também foram mencionados, e nenhum dos jovens acolhidos se identificou como não-usuário.

Dados de 2023 e 2024 relativos ao uso de entorpecentes podem ser encontrados nas Tabelas 9 e 10.

Tabela 9 – Quantitativo de entradas, por entorpecentes utilizados, por jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.

ENTORPECENTES	CENIP	CASE	CASEM
Maconha	19	107	12
Cigarro	13	51	7
Álcool	8	71	-
Cocaína	-	34	8
Não usuário	10	25	2

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Tabela 10 – Quantitativo de entradas, por entorpecentes utilizados, por jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.

ENTORPECENTES	CENIP	CASE	CASEM
Maconha	33	214	20
Cigarro	19	138	7
Álcool	13	159	11
Não usuário	13	10	-

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

É possível observar, dessa forma, que o consumo de entorpecentes está presente na realidade dos jovens em conflito com a lei. Em ambos os anos analisados, em todos os níveis de atendimento socioeducativo, a menção ao não-consumo de drogas é ínfima se comparado ao consumo de entorpecentes. Preocupação mais latente deve ser redirecionada ao consumo de drogas pesadas, como cocaína e crack, altamente viciantes e destrutivos.

4.4 Infrações legais cometidas e índices de reincidência

No CENIP de Petrolina, em 2023, o ato infracional mais cometido pelos internos foi o roubo (quinze entradas), seguido de homicídio (dez entradas) e lesão corporal (cinco entradas). Os jovens em conflito com a lei também praticaram infrações diversas, como ameaça, furto, incêndio, ocultação de cadáver, tentativa de homicídio, estupro e latrocínio. Em 2024, o ato infracional mais praticado foi o homicídio (vinte e duas entradas), seguido do roubo (onze entradas) e da ameaça (sete entradas). Além dos atos infracionais previamente citados, os jovens incorreram, também, no tráfico de entorpecentes, no porte ilegal de arma, e no dano patrimonial.

Já no CASE, em 2023, o ato infracional mais cometido foi o homicídio, com oitenta e três entradas. Em seguida, observa-se os crimes de tentativa de homicídio (trinta entradas), roubo (vinte e sete entradas), estupro (vinte entradas) e lesão

corporal (treze entradas). Os adolescentes também incorreram nos atos infracionais de ameaça, furto, tráfico de entorpecentes, dano patrimonial, violência doméstica, extorsão, sequestro e latrocínio. Em 2024, o ato infracional mais praticado pelos jovens acolhidos pelo CASE Petrolina foi o homicídio, com cento e trinta e seis entradas. Em sequência, estão as infrações de tentativa de homicídio (vinte e três entradas), roubo (vinte e nove entradas), latrocínio (vinte e quatro entradas) e o estupro de vulnerável (vinte e quatro entradas). Além disso, os adolescentes cometeram, também, extorsão, explosão, tráfico de entorpecentes, violência doméstica, entre outros.

Por fim, na CASEM, o homicídio foi, também, o ato infracional praticado em 2023, com cinco entradas, seguido do roubo (quatro entradas) e do estupro (quatro entradas). Os jovens também praticaram furtos, tentativas de homicídio e ameaças. Já em 2024, o ato infracional mais praticado continuou sendo o homicídio, com nove entradas. Além disso, os adolescentes praticaram estupro de vulnerável, roubo, lesão corporal, e tráfico de entorpecentes. Dados de 2023 e 2024 podem ser visualizadas nas Tabelas 11 e 12.

Tabela 11 – Quantitativo de entradas de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023, decorrentes de infrações legais cometidas.

INFRAÇÕES LEGAIS	CENIP	CASE	CASEM
Roubo	15	27	4
Homicídio	10	83	5
Lesão corporal	5	13	-
Tentativa de homicídio	-	30	-
Estupro de vulnerável	-	20	4

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Tabela 12 – Quantitativo de entradas de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024, decorrentes de infrações legais cometidas.

INFRAÇÕES LEGAIS	CENIP	CASE	CASEM
Roubo	11	29	-
Homicídio	22	136	9
Ameaça	7	-	-
Tentativa de homicídio	-	23	-
Latrocínio	-	24	-
Estupro de vulnerável	-	21	-

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Essas estatísticas demonstram a presença latente da violência no cotidiano dos jovens infratores, sobretudo através da prática de atos infracionais que corrompem a integridade e a dignidade sexual de outrem, como o homicídio, o estupro, a lesão corporal e a violência doméstica.

Quanto à reincidência, em 2023, foram analisados somente o CASE e a CASEM. Todos os adolescentes internados naquela são não-reincidentes (cento e setenta e uma entradas), enquanto aqueles acolhidos por esta se dividem em não-reincidentes (nove entradas) e reincidentes (sete entradas).

Em 2024, o CASE de Petrolina apresentou tanto jovens reincidentes (duas entradas) quanto não-reincidentes (duzentas e trinta e duas entradas). Na CASEM, vinte e cinco foram as entradas não-reincidentes, enquanto quatro foram reincidentes. É possível observar esses dados nas Tabelas 13 e 14.

Tabela 13 – Quantitativo, por reincidência, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2023.

REINCIDÊNCIA	CASE	CASEM
Não reincidente	171	9
Reincidente	-	7

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

Tabela 14 – Quantitativo, por reincidência, de jovens acolhidos em Unidades de Atendimento Socioeducativo no ano de 2024.

REINCIDÊNCIA	CASE	CASEM
Não reincidente	232	25
Reincidente	2	4

Fonte: autoria própria, com base nas informações da FUNASE.

O presente quadro expõe a realidade do cometimento contínuo de infrações pelos adolescentes em conflito com a lei. A imensa maioria deles não incorre em reincidência durante sua juventude, conseguindo, até certo modo, ressocializar-se. Esse fato, contudo, não impede que o indivíduo cometa novos crimes quando adulto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a maior parte da história brasileira, sobretudo no período que compreende à subordinação colonial do país sob Portugal, não havia legislação que tratasse da prática de ilícitos por crianças e adolescentes, fato que demonstra negligência jurídica do país em prover ordenamentos específicos aos indivíduos considerados menores. Esse fato, que refletia a desvalorização da infância pela política legal nacional, só mudou em 1830, com o estabelecimento, durante o Império, de um código criminal que abordava, de forma especializada, os desdobramentos penais cabíveis a esses indivíduos.

Para a legislação de 1830, a imputação penal iniciava aos 14 anos, mas, caso compreendessem a ilicitude de seus atos, indivíduos mais jovens poderiam ser, também, penalizados, e encaminhados para casas de correção. Mais tarde, com a República, o Código Penal de 1890 foi responsável por oferecer maior assistência a crianças e adolescentes em possível conflito com a lei, trazendo um equilíbrio entre educação e punição que não estava tão distante dos desígnios imperiais. Assim, menores criminosos eram, teoricamente, tratados de forma semelhante a infratores adultos, com a inexistência de considerações especiais devido a sua condição como criança.

No séc. XX, com a crescente importância da infância, o Brasil republicano estabeleceu dois Códigos de Menores. O primeiro, de 1927, tinha um viés salvacionista, com o intuito de resgatar os jovens da marginalização; para isso, aplicava políticas de caráter higienista e jurídica, com a imposição da liberdade vigiada para menores que cometiam infrações penais. O segundo Código de Menores, de 1979, instituído sob o caráter repressivo e controlador da ditadura militar, buscava a prevenção de atos infracionais, e, nesse contexto, enxergava em indivíduos marginalizados a *potencialidade* da criminalidade, perpetuando desigualdades e violências contra essa população.

Em 1990, com a promulgação do ECA, surgia, pela primeira vez, um dispositivo legal que reconheceu crianças e adolescentes como detentores de direitos prioritários, com base na teoria internacional da proteção integral. O Estatuto também estabeleceu diversas diretrizes e princípios acerca da responsabilização de menores em conflito com a lei — as políticas socioeducativas, que, amparadas na proteção e na ressocialização, visavam reintegrar esses indivíduos à vida em sociedade. Para

ampliar tais normativas, o ordenamento jurídico estabeleceu, mais tarde, o CONANDA e o SINASE, passos importantes para o aprimoramento e a eficácia das leis penais voltadas a crianças e adolescentes.

Diferentemente de outrora, as medidas socioeducativas estabelecidas em conjunto pelo ECA, pelo CONANDA e pelo SINASE priorizaram a garantia de direitos fundamentais à infância e adolescência, com o reconhecimento das situações de vulnerabilidade social vivenciadas por muitos infratores. A responsabilidade de garantir tais direitos é compartilhada pelo Estado, pelas famílias e pela sociedade em geral, que deve observar o desenvolvimento psíquico e social desses jovens e garantir sua liberdade e dignidade, mesmo em situações adversas.

Em consonância, as medidas socioeducativas devem apresentar tanto caráter sancionatório (a fim de responsabilizar o adolescente pelo ilícito praticado) quanto caráter pedagógico (para garantir os direitos desses indivíduos, através da prática integrada de atividades educativas, profissionalizantes, esportivas, culturais e de lazer). Dentre essas medidas, duas merecem destaque, devido a sua característica de restrição de liberdade: a internação em unidade educacional, e o sistema de semiliberdade.

A aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade a adolescentes é considerada particularmente severa, e só deve ser adotada em condição de *ultima ratio*, quando alternativas diversas não forem possíveis. Além disso, a restrição de liberdade deve ser restrita à prática de atos infracionais graves ou reincidentes, com a avaliação, pelo Magistrado, de cada caso de forma individual, a fim de que a pena seja proporcional à infração cometida.

Em conformidade com as medidas socioeducativas de meio aberto, as medidas de privação de liberdade visam garantir o desenvolvimento social holístico da criança ou do adolescente, por meio de assistências psicológica, médica, jurídica, educacional, entre outras, que garantam a proteção de sua dignidade e o respeito à proteção integral. Observa-se, contudo, que, na prática, a legislação é constantemente desrespeitada, assumindo um viés punitivista que vai de encontro à proposta educativa assumida pela lei.

São diversas as fragilidades encontradas nas unidades socioeducativas, sobretudo de caráter estrutural: as condições físicas são precárias, direitos básicos à saúde não são assegurados, e os jovens vivem em espaços inadequados que desconsideram sua dignidade como ser humano — superlotação, ausência de

ventilação e água potável, ambientes sujos e sem contato com a natureza são apenas alguns exemplos de falhas consideráveis encontradas frequentemente nessas unidades.

Falta, também, pessoal adequado, que seja capaz de interagir com adolescentes em conflito com a lei de forma profissional e positiva. Dados demonstram a ausência de assistentes sociais, psicólogos e educadores especializados, situação que prejudica o acesso à educação formal, a cursos de capacitação laboral e a iniciativas culturais e esportivas. A incapacidade de proporcionar acompanhamento estruturado às crianças e aos jovens torna a política socioeducativa ineficaz, incapaz de capacitar estes indivíduos ao retorno à convivência social.

Tortura, violência sexual e agressões são denúncias frequentes da realidade em unidades de socioeducação, sejam elas praticadas por funcionários das unidades ou por outros jovens internos. Essas práticas, em conjunto com disputas entre facções e gangues criminosas as quais pertencem diversos dos adolescentes em conflito com a lei, colaboram para uma situação generalizada de desordem social, que reafirma a estigmatização desses indivíduos, sua condição como “infrator”, e que pode ter consequências devastadoras quanto ao estado psíquico e socioemocional das crianças e adolescentes.

Como consequência, muitos jovens em conflito com a lei acabam por cometer novas infrações, condição que qualifica a reincidência. Isso acontece, principalmente, devido à ausência de políticas efetivas de desenvolvimento educacional e inserção laboral pós-unidades de atendimento socioeducativo. Sem outras opções, os adolescentes acabam voltando àquilo que já conhecem, ou seja, à criminalidade.

Petrolina é sede da Vara Regional da Infância e da Juventude e, desse modo, recebe muitos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas provenientes de diversas comarcas da região. Essa centralidade faz com que a cidade concentre uma demanda significativa, o que torna essencial o acesso a dados precisos e segmentados para compreender o perfil e a origem desses jovens. No entanto, a falta de transparência nas instituições responsáveis e o caráter sigiloso das informações dificultam a obtenção de registros detalhados, especialmente por meio de canais formais, o que impacta diretamente a elaboração de estudos acadêmicos que buscam analisar a realidade local de forma mais profunda.

Apesar das tentativas de acesso junto aos órgãos competentes, esbarrou-se em uma burocracia institucional rígida, marcada por procedimentos morosos e pouco esclarecidos. Mesmo diante da relevância dessas informações para justificar a expressiva demanda absorvida por Petrolina, os dados permanecem inacessíveis, impossibilitando análises quantitativas que poderiam subsidiar a produção científica voltada ao sistema socioeducativo regional.

Mesmo diante das limitações de acesso aos dados individualizados, o trabalho acadêmico conseguiu reunir informações gerais sobre a realidade local por meio de registros disponíveis na FUNASE, órgão responsável pela aplicação das medidas socioeducativas em Petrolina e em todo o estado de Pernambuco. O sistema institucional da FUNASE apresenta dados segmentados por município, o que permitiu a coleta de informações específicas sobre Petrolina, contribuindo para uma análise mais contextualizada da dinâmica socioeducativa na cidade.

A realidade geral da socioeducação jurídica no Brasil pode ser evidenciada por meio da análise de dados do município de Petrolina (PE), nos anos de 2023 e 2024. A pesquisa confirmou dados alarmantes, como a baixa escolaridade dos jovens em conflito com a lei, bem como o foco em indivíduos racializados. As drogas e a violência também fazem parte do cotidiano desses adolescentes, por meio do consumo de entorpecentes pesados e a prática de crimes hediondos.

O sistema socioeducativo brasileiro, portanto, já passou por mudanças importantes, que aperfeiçoaram o tratamento de jovens em conflito com a lei e buscaram abandonar o estigma da punição em detrimento da ressocialização. É fato, porém, que muitos aspectos do sistema ainda necessitam de melhorias: a estrutura das unidades de atendimento socioeducativo; a oferta efetiva de programas educativos e profissionalizantes; o tratamento de famílias em situação de vulnerabilidade social para prevenir a prática de infrações.

Com a superação desses obstáculos, e a manutenção de um sistema de tratamento holístico, que considera o jovem como um indivíduo em desenvolvimento, as medidas socioeducativas de privação de liberdade podem ser cada vez mais eficazes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Fabiano Jácome da Silva. **O sistema de justiça juvenil norte-americano e o “mito de sua eficácia”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/12596>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ALMEIDA, Thaís; LEITE, Ivonaldo. **Um panorama sócio-histórico do sistema de justiça juvenil brasileiro**. Revista Nova Paideia - Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa, v. 6, n. 1, p. 29-45, 2024. Disponível em: <https://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/371>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ARRUDA, Jalusa Silva de. **Breve panorama sobre a restrição e privação de liberdade de adolescentes e jovens no Brasil**. O Social em Questão, ano 14, v. 1, n. 49, p. 355-382, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51140/51140.PDF>. Acesso em: 12 jun. 2025.

AVELINO, Daniel Pitangueira de; FONSECA, Igor Ferraz da; POMPEU, João Cláudio Basso. **Conselhos Nacionais de Direitos Humanos: uma análise da agenda política**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9973>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BALENA, Marina Francio. **Internação provisória de adolescentes: proteção integral ou violação de direitos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/261984>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BERTOLINI, Bruna Thais; RODRIGUES, Karolina. **As faces da internação: pena ou medida socioeducativa? In: XII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 12, nº 12, p. 326-343, out. 2024. Anais eletrônicos [...]. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3455>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária infanto-juvenil e a violência sexual intrafamiliar**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4999>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BOEHM, Camila. **Ceará: falta infraestrutura em quase 80% das unidades socioeducativas**. Brasília: Agência Brasil, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/ceara-falta-infraestrutura-em-quase-80-das-unidades-socioeducativas>. Acesso em: 16 maio 2025.

BONFIM, Herla Lopes. **Reincidência e medidas socioeducativas: uma análise psicossocial do fenômeno no ato infracional**. Monografia (Bacharel em Psicologia) —

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/797>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, nº 135, p. 1-15, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**. Diário Oficial da União: 1991.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 3, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade: Caderno I. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_pos-cumprimento_medida_socioeducativa_eletronico.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação - Programa Justiça Jovem**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Socioeducativo**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 16 maio 2025.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12521-panorama-de-execucao-dos-programas-socioeducativos-de-internacao-e-semiliberdade>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. **Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: Brasília, 19 de abril de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, 11 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013. **Aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Diário Oficial da União: Brasília, 18 de novembro de 2013. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1602013-de-18-de-novembro-de-2013>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024. **Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Diário Oficial da União: Brasília, 16 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/57750>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DA COSTA, Cândida. **Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico.** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 14, n. 1, p. 62-73, 30 jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/16858>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DA SILVA, Breno Inácio; LOPES, Ane Alves. **A internação do menor infrator: cumprimento da medida socioeducativa e a reeducação.** Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 4, n. 4, p. 1-38, 2014. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/211>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DAMINELLI, Camila Serafim. **História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX.** CLIO: Revista de Pesquisa Histórica, v. 35, n. 1, p. 31-50, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/25035>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FALEIROS, Eva Teressinha Silveira. **A criança e o adolescente. Objeto sem valor no Brasil colônia e no império.** In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). A arte de governar as crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo. **Área Socioeducativa. Modalidades de Atendimento.** Recife: FUNASE, 2019. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br/area-socioeducativa/atuacao>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo. **Boletins estatísticos - 2023.** Janeiro - Dezembro. Recife: FUNASE, 2023. Disponível em:

<https://www.funase.pe.gov.br/estatisticas/boletins-estatisticos/39-estatistica/4088-boletins-estatisticos-2023>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FUNASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo. **Boletins estatísticos - 2024**. Janeiro - Dezembro. Recife: FUNASE, 2024. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br/estatisticas/boletins-estatisticos/39-estatistica/4361-boletins-estatisticos-2024>. Acesso em: 19 jun. 2025.

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Revista da UNIFEBE, v. 1, n. 10, jan./jul. 2012. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNIFEBE-1_e7e82592b999dc26b05982717f61ef3a. Acesso em: 11 jun. 2025.

LEITE, Beatriz Nascimento; CONCEIÇÃO, Willian Lazaretti da; QUINELATTO, Rubia Fernanda. **A produção científica sobre medidas tutelar/socioeducativas: diferenças entre Portugal e Brasil**. Cenas Educacionais, v. 7, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/cenaseducacionais/article/view/17204>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MALLART, Fábio. **Cadeias dominadas: a Fundação CASE, suas dinâmicas e as trajetórias de jovens internos**. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

MDH - Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual SINASE 2014**. Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: MDH, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2014.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024**. Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente. Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente. Coordenação-Geral de Políticas Públicas Socioeducativas. Brasília: MDHC, p. 107-109, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

Metodologia da pesquisa científica [recurso eletrônico] / Adriana Soares Pereira ... [et al.]. – 1. ed. – Santa Maria, RS : UFSM, NTE, 2018. 1 e-book. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/15824/Lic_Computacao_Metodologia-Pesquisa-Cientifica.pdf. Acesso em: 11 mai. 2025.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de *et al.* **Adolescentes em conflito com a lei e direitos humanos: desafios para implementação do SINASE**. Revista de Políticas Públicas, v. 18, p. 369-378, 5 ago. 2014. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2728>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MILHOMEM, Francisco de Assis Cardoso de Souza Neto; MENDES, Sheylla Maria. **Juventude e violência: considerações sobre as condições de ressocialização dos jovens no Brasil atual**. VERUM: Revista de Iniciação Científica, v. 5, n. 1, p. 1-18, jan./abr. 2025. Disponível em:

<https://revistas.ceeinter.com.br/revistadeiniciacaocientifica/article/view/1830>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA, Júlia Galeza de. **A concepção socioeducativa em questão: entre o marco legal e limites estruturais à concretização de direitos do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8471/1/2010_JuliaGalezadeOliveira.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 140, p. 649–673, maio 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/sP8smWgyn5fJS77m6Cv4npj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007. **Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.amepe.com.br/site/docs/institucional/coje.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROCHA, Nicolas Pulier de Lima. **Prescrição dos atos infracionais: uma análise acerca dos efeitos da expedição do mandado de busca e apreensão**. Revista Científica Doctum Direito, v. 1, n. 9, 2023. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/443/396>. Acesso em: 12 jun. 2025.

RODRIGUES, Alex. **CNJ lança painel com dados nacionais sobre o sistema socioeducativo**. Brasília: Agência Brasil, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/cnj-lanca-painel-com-dados-nacionais-sobre-o-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 16 maio 2025.

RODRIGUES, Giovana Macedo Chella *et al.* **A ressocialização do menor infrator: as possíveis causas da infração na adolescência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Médio) - Escola Técnica Estadual Rodrigues de Abreu, Bauru, 2023. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20824>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SANTOS, Deivson dos. **Medida socioeducativa de internação: aplicabilidade dos parâmetros do SINASE no Distrito Federal**. Monografia (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília: 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11352/1/21496820.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SCHRÖDER, Carolina. **A (in)eficácia da medida socioeducativa de internação: um estudo sob a reincidência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em

Direito) — Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3723>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SEJU - Secretaria da Justiça e Cidadania do Paraná. **As Medidas Socioeducativas**. Curitiba: SEJU, 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Medidas-Socioeducativas>. Acesso em: 06 jun. 2025.

SILVA, Catherine Menegaldi; BRANCO, Braulio Henrique Magnani; GROSSI-MILANI, Rute. **Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e saúde mental: revisão sistemática**. Sociedade em Debate, v. 30, n. 1, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/3446>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Patrícia Cavalcante da. **O papel do Estado, da sociedade e da família no processo de ressocialização do menor infrator**. Monografia (Graduação em Direito) — Departamento de Direito, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1128/PATRÍCIA%20CAVALCANTE%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Pedro Marinho Sizenando; INÁCIO, Glauco Peixoto. **Uma análise da medida de internação para o adolescente autor de ato infracional**. Revista Educação, Direito e Sociedade, v. 6, n. 6, p. 251-264, 2022. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/4225>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Raquel Lasalvia Correia da; FONSECA, Igor Ferraz da. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: agenda política e atribuições executadas**. In: ARELINO, Daniel Pintangueira de; FONSECA, Igor Ferraz da; POMPEU, João Cláudio Basso (org.). Conselhos Nacionais de Direitos Humanos - Uma análise da agenda política. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12666/1/Conselhos_nacionais_cap02.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

SILVA, Simone Inglas Pereira de Carvalho; CUNHA, Eduardo Pessoa Crucho. **Ressocialização dos adolescentes infratores: uma análise dos centros socioeducativos à luz do ECA e da Constituição Federal de 1988**. Revista Mangaio Acadêmico, v. 8, nº 1, p. 123-144, 2023. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/mangaio/article/view/1646/1347>. Acesso em: 06 jun. 2025.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. **As medidas socioeducativas do estatuto da criança e do adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação**. Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, p. 151-202, 2013. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/76>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal.** Poder Judiciário da União. Brasília: TJDFT, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/informacoes/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2019/reincidencia-de-egressos-de-uma-unidade-de-internacao-socioeducativa-do-distrito-federal>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.